

UNIVERSIDADE ABERTA



UNIVERSIDADE
AbERTA
www.uab.pt

**A *EUROPEAN GENDARMERIE FORCE* COMO ORGANIZAÇÃO
PROMOTORA DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA, NO DOMÍNIO DA
SEGURANÇA E DEFESA**

Carlos Miguel Lopes

Mestrado em Estudos Sobre a Europa

Abril de 2018

UNIVERSIDADE ABERTA



**A *EUROPEAN GENDARMERIE FORCE* COMO ORGANIZAÇÃO
PROMOTORA DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA, NO DOMÍNIO DA
SEGURANÇA E DEFESA**

Carlos Miguel Lopes

Mestrado em Estudos Sobre a Europa

Dissertação de Mestrado orientada pelo Professor Doutor José Fontes

Abril de 2018

RESUMO

A Europa é constituída por uma sobreposição de diferentes culturas, que nem sempre coincidiram na relação tempo-espço, ou seja, na história dos diferentes países que a constituem. Este desencontro espácio-temporal de cultura, de mundivisões, de desenvolvimento, fez da Europa durante séculos, o palco das maiores calamidades, jamais presenciadas pela Humanidade.

Paralelamente a fases de calamidade humana, a Europa foi evoluindo ao longo dos séculos, no sentido de alcançar um clima de respeito absoluto pelos mais altos valores humanos.

A Europa é, pois, um projeto de paz. O desejo de paz e segurança está na génese do projeto europeu.

Estas são as ideias a partir das quais partimos para a presente dissertação. O problema que se coloca na investigação é o de aprofundar o conhecimento sobre a *European Gendarmerie Force (EuroGendFor)*, no âmbito da integração europeia, no domínio da segurança e defesa.

Pretendemos enquadrar a *EuroGendFor* na Política Europeia de Segurança e Defesa, na perspetiva de melhor perceber o contributo que a Europa dá ao mundo para a promoção da segurança, onde a geopolítica mundial está em constante mudança, por força de crises, conflitos e tensões. Ao conseguir-se isto, ter-se-á certamente uma resposta que permitirá concluir sobre o contributo da *EuroGendFor* no processo de integração europeia.

A investigação tem como objetivo final perceber o contributo que a *Eurogendfor* tem no aprofundamento da integração europeia no domínio da segurança e defesa, domínio que foi a força motriz deste magnífico projeto.

Palavra-chave: Europa, Segurança, Defesa, Integração, Eurogendfor.

ABSTRACT

Europe consists of an overlapping of cultural strata, not always coincided in time-space relation, that is, in the history of the various countries that make up. This mismatch space-time culture, worldvisions, developement, made in Europe for centuries, the stage of the biggest calamities ever witnessed by humanity.

Simultaneously phases of human calamity, Europe has evolved over the centuries, to achieve a climate of absolute respect for the highest human values.

Europe is a project of peace. The desire for peace and security is in the genesis of the European project.

These are the ideas which were in the origin of this dissertation. The research problem is to deepen the knowledge about the European Gendarmerie Force (EuroGendFor) within the framework of European integration, in the field of security and defense.

We want to frame EuroGendFor in the European Security and Defense Policy, in a way to better understand Europe's contribution to the promotion of security, where global geopolitics is constantly changing due to crises, conflicts and tensions. Once this is achieved, there will certainly be an answer which will allow us to conclude about EuroGendFor's contribution to the process of European integration.

The final objective of the research is to understand Eurogendfor's contribution to deepen European integration in the field of security and defense, which was the driving force behind this wonderful project.

KeyWord: Europe, Security, Defence, Integration, Eurogendfor.

DEDICATÓRIA

*A todos os europeus, por terem construído a Europa e o legado
que ela representa.*

AGRADECIMENTOS

O trabalho aqui apresentado não teria a forma e o conteúdo que tem sem o contributo de várias pessoas sendo, por isso, de inteira justiça registar nesta página, os meus mais profundos agradecimentos.

Agradeço ao Professor Doutor José Fontes, meu orientador, pela disponibilidade total que demonstrou no acompanhamento deste trabalho, por ter aberto sempre as portas do rigor, da seriedade e da qualidade académica, assim como pelo seu atento, oportuno e sempre esclarecedor, acompanhamento;

Agradeço a todos os inquiridos, que abdicaram do seu tempo pessoal, para contribuir com o seu precioso conhecimento e experiência profissional, trazendo assim rigor e seriedade a este trabalho, nomeadamente, ao Sr. Major/GNR Felisberto António Contente, ao Sr. Major/GNR Jorge Meireles, ao Sr. Major/GNR Paulo Miguel Poiães e ao Sr. Capitão/GNR Rui Valente Pereira;

Agradeço ao Sr. Major/GNR Nuno Alexandre Santos, meu supervisor institucional, pelo acompanhamento prestado;

Agradeço ao Sr. Sargento-Chefe/GNR Joaquim Daniel Santos, da Divisão de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais da GNR, pelo valioso contributo no apuramento de dados para o inquérito deste trabalho;

Aos meus pais, pela forma como construíram a minha dimensão humana, e pelos valores que me souberam transmitir;

À Patrícia e ao Francisco, por tudo.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	- 15 -
CAPÍTULO I - A SEGURANÇA E DEFESA NA EUROPA DAS COMUNIDADES - DE BRUXELAS A MAASTRICHT	- 23 -
1.1 A Paz: Desejo Comum dos povos Europeus	- 23 -
1.2 A ideia de uma entidade supranacional	- 23 -
1.3 O Tratado de Bruxelas.....	- 24 -
1.4 A Comunidade Europeia de Defesa	- 25 -
1.5 A União da Europa Ocidental	- 27 -
1.6 Os Planos Fouchet.....	- 28 -
1.7 O Relatório Davignon e a Cooperação Política Europeia	- 29 -
1.8 O Ato Único Europeu	- 29 -
CAPÍTULO II - A SEGURANÇA E DEFESA EUROPEIAS NO PÓS-GUERRA FRIA	- 31 -
2.1 O fim do Mundo Bipolar	- 33 -
2.2 O Tratado de Maastricht	- 34 -
2.3 A Identidade Europeia de Segurança e Defesa (IESD)	- 36 -
2.4 O Tratado de Amesterdão	- 37 -
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA EUROPEIA DE SEGURANÇA E DEFESA (PESD) À POLÍTICA COMUM DE SEGURANÇA E DEFESA (PCSD)	- 41 -
3.1 A Cimeira Franco-Britânica de Saint-Malo.....	- 43 -
3.2 O Conselho Europeu de Colónia	- 44 -
3.3 O Conselho Europeu de Helsínquia.....	- 46 -
3.4 O Conselho Europeu de Santa Maria da Feira	- 47 -
3.5 O Tratado de Nice.....	- 48 -
3.6 O Conselho Europeu de Laeken	- 48 -
3.7 A Estratégia Europeia de Segurança.....	- 49 -
3.8 O Tratado de Lisboa e a Política Comum de Segurança e Defesa	- 51 -
CAPÍTULO IV – A EUROPEAN GENDARMERIE FORCE.....	- 53 -
4.1 Antecedentes da <i>EuroGendFor</i>	- 55 -
4.2 Criação, composição e organização da <i>EuroGendFor</i>	- 57 -
4.3 Vantagens de uma força de tipo gendármico	- 59 -
4.4 Enquadramento da <i>EuroGendFor</i> na PESD/PCSD.....	- 63 -
4.5 Utilização da <i>EuroGendFor</i>	- 63 -
CAPÍTULO V – ESTUDO DE CASO	- 65 -

5.1 A Guarda Nacional Republicana nas missões da <i>EuroGendFor</i>	- 67 -
5.2 Análise e reflexão crítica do inquérito por questionário	- 69 -
5.2.1 Análise da primeira pergunta	- 69 -
5.2.2 Análise da segunda pergunta	- 71 -
5.2.3 Análise da terceira pergunta	- 73 -
5.2.4 Análise da quarta pergunta	- 75 -
5.2.5 Análise da quinta pergunta	- 77 -
CONCLUSÃO.....	- 79 -
BIBLIOGRAFIA.....	- 83 -
ANEXO I – TRATADO DE CRIAÇÃO DA EUROGENDFOR.....	- 87 -
APÊNDICE I - GUIÃO DO INQUÉRITO.....	- 123 -
APÊNDICE II - RESPOSTAS AO INQUÉRITO	- 131 -
1.º INQUIRIDO.....	- 133 -
2.º INQUIRIDO	- 135 -
3.º INQUIRIDO	- 137 -
4.º INQUIRIDO	- 139 -

LISTA DE ABREVIATURAS

AUE - Ato Único Europeu

CE - Comunidade Europeia

CECA - Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

CED - Comunidade Europeia de Defesa

CEE - Comunidade Económica Europeia

CIG - Conferência Intergovernamental

CIMIN - Comité Interministerial de Alto Nível

CPE - Cooperação Política Europeia

EES - Estratégia Europeia de Segurança

EM – Estados Membros

EUFOR – European Union Force

EuroGendFor - European Gendarmerie Force

GNR – Guarda Nacional Republicana

IESD - Identidade Europeia de Segurança e Defesa

IPU – Integrated Unit Police

ISAF - International Security Assistance Force

MESE – Mestrado em Estudos Sobre a Europa

NATO - North Atlantic Treaty Organization

ONU - Organização das Nações Unidas

OSCE - Organização para a Segurança e Cooperação na Europa

PCSD - Política Comum de Segurança e Defesa

PECSD - Política Europeia Comum de Segurança e Defesa

PESC - Política Externa e de Segurança Comum

PESD - Política Europeia de Segurança e Defesa

TUE - Tratado da União Europeia

UE - União Europeia

UEO - União da Europa Ocidental

UO - União Ocidental

INTRODUÇÃO

A Europa é um projeto de paz. Desde o primeiro passo rumo à integração, em 1948 com o Tratado de Bruxelas, quase todos os preâmbulos dos subsequentes tratados que construíram a Europa, fazem referência à fé que este projeto tem nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e valor da Pessoa Humana e nos outros princípios proclamados na Carta das Nações Unidas.

A integração europeia evoluiu ao longo das últimas seis décadas, em torno de vários domínios. Entre eles a segurança e a defesa. A presença deste domínio no processo de integração europeia não foi constante ao longo dos anos, havendo períodos de maior presença, outros de menor e outros mesmo de ausência. O nível de integração europeia nos domínios da segurança e defesa, esteve e está intimamente relacionado com a configuração geopolítica mundial.

O problema que se coloca na investigação é o de aprofundar o conhecimento sobre a *European Gendarmerie Force (EuroGendFor)*, no âmbito da integração europeia, no domínio da segurança e defesa. A *EuroGendFor*, é uma força policial com doutrina militar. É constituída pelas forças com estas características, existentes em alguns dos países da União Europeia (UE). A *EuroGendFor*, enquanto força policial de natureza militar, está preparada para intervir em cenários relacionados com a necessidade de restabelecimento da ordem pública, num cenário de crise, onde há geralmente um vazio de poder, e onde, por um lado, a manutenção do exército é exagerada, e, por outro lado, a presença de uma simples força policial não é suficiente, para criar um clima propício ao restabelecimento da ordem e ao normal funcionamento das instituições políticas. A *EuroGendFor* atua assim no quadro da Política Europeia de Segurança e Defesa (PESD). Posto isto, importa, portanto, dar resposta à seguinte questão:

Qual o contributo dado pela *EuroGendFor* no aprofundamento da integração europeia, no domínio da segurança e defesa?

Esta pergunta central ajudará a definir o rumo a dar à nossa investigação. Pretendemos enquadrar a *EuroGendFor* na PESD, na perspetiva de melhor

perceber o contributo que a Europa dá ao mundo para a promoção da segurança, onde a geopolítica mundial está em constante mudança, por força de crises, conflitos e tensões. Ao conseguir-se isto, ter-se-á certamente uma resposta que permitirá concluir sobre o contributo da *EuroGendFor* no processo de integração europeia.

A resposta a esta questão central determinará uma análise às conclusões dos vários conselhos europeus que anteciparam a criação da *EuroGendFor* nomeadamente, Colónia, Helsínquia, Nice e Santa Maria da Feira, nos domínios da segurança e defesa. Sabe-se que nestes Conselhos Europeus se aprofundou a cooperação entre os Estados-membros, no âmbito da Política Europeia Comum de Segurança e Defesa. É, pois, neste contexto cooperativo que surge a ideia da criação da *EuroGendFor*.

A presente dissertação alicerça-se na aceitação de que um dos objetivos, senão o principal, da criação do projeto europeu, é a vontade dos diferentes povos europeus viverem em paz e segurança. A investigação tem também um suporte informacional que de certa forma é *movediço*, dinâmico, sujeito a alterações rápidas. Carmo e Ferreira (1998, 41) referem que “o ciclo de vida do saber é o período que decorre entre o seu nascimento e a sua morte por desatualização”.

A UE é o palco das grandes ideias Humanistas. Deu ao mundo a democracia, a razão humana, a liberdade e a igualdade entre os Homens. Da Europa saíram os mais altos valores Humanos ou a inspiração filosófica para a sua materialização. É este o legado que a Europa detém, e que faz dela um ator capaz de interferir na correlação de forças internacional e na ordem mundial.

Daqui depreendemos que, sendo a Europa detentora deste magnífico legado, tem de ter uma política externa ativa. Essa política não pode descurar, como é óbvio, o domínio da segurança e defesa. É neste domínio, que a Europa tem a possibilidade de preservar o seu legado Humanista. Essa preservação passa pela garantia de que esse legado continuará a ser aplicado no interior da União, mas também, levado para outros locais que, em pleno século XXI, ainda não conhecem valores como a democracia, a liberdade ou a igualdade.

Consideramos, portanto, que este estudo é relevante, pois tenciona-se que contribua para uma melhor percepção do ambiente político interno da UE, e para uma melhor percepção do enquadramento geopolítico mundial em que a mesma se insere, como ator capaz de influenciar os destinos da Humanidade.

Das pesquisas efetuadas, constatamos que há variadíssimos trabalhos científicos que abordam a PESH. Aqueles que mais nos inspiraram na formação de ideias sobre a evolução cronológica da integração europeia, nos domínios da segurança e defesa, são o da Dra. Laura Ferreira-Pereira (2005), *A Europa da Defesa: o fim da Limbo*, Nação e Defesa nº110 e o de Bruno Martins (2009), *Segurança e Defesa na narrativa Constitucional Europeia 1950-2008*. Nestes dois trabalhos está muito bem enquadrada cronologicamente a evolução política da integração europeia nos domínios da segurança e defesa, situando muito bem os acontecimentos na sua contemporaneidade da ordem geopolítica mundial. A compilação *Os grandes textos da construção Europeia*, do Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal, também fornece uma valiosa informação sobre os diferentes Tratados que foram construindo a integração europeia revelando-se, por isso, uma obra de grande utilidade. A Dissertação de Doutoramento apresentada à Universidade de Coimbra por Ana Xavier em 2010, intitulada *A União Europeia e a Segurança Humana: um actor de gestão de crises em busca de uma cultura estratégica? Análise e considerações prospectivas*, foi uma importante fonte de informação para perceber a atuação da UE, na geopolítica internacional, no âmbito da sua PESH. A revista Nação e Defesa do Instituto da Defesa Nacional é também uma importante fonte de informação, sobre o tema em estudo, havendo bastantes trabalhos que analisam a segurança e a defesa europeias em diversas perspetivas. Sobre a PESH há variados estudos (dissertações de mestrado) que são facilmente encontrados nos diversos departamentos de relações internacionais das Universidades Portuguesas.

Por sua vez a Academia Militar e o Instituto de Estudos Superiores Militares, fornecem variados estudos sobre a *EuroGendFor*. Uma obra que se revela de grande importância para se perceber a *EuroGendFor* é o seminário FIEP da Presidência Holandesa em 2010, intitulado *GENDARMERIES, and the security*

challenges of the 21st century. Aqui são abordados assuntos como a relevância da utilização de forças de tipo *Gendarmerie* na segurança de pessoas e bens, bem como as vantagens da UE em possuir a *EuroGendFor* para levar a cabo as suas políticas de segurança e defesa. A revista *Pela Lei e Pela Grei*, é também uma importante fonte de consulta disponível, sobre a *EuroGendFor*.

Os instrumentos que suportarão a investigação serão a pesquisa documental e o trabalho de campo.

Na pesquisa documental, será analisada a bibliografia existente sobre a temática em estudo, do passado ao presente.

No trabalho de campo, far-se-á um inquérito por questionário. O Inquérito por questionário será o instrumento usado para recolher informação no terreno sobre o problema a que se pretende dar resposta. O público-alvo será um grupo restrito de pessoas, cujas habilitações e experiência profissional, passou pelo contacto direto com a *EuroGendFor* e a Segurança Europeia. Assim, escolher-se-ão oficiais da Guarda Nacional Republicana (GNR) que tenham exercido funções na *EuroGendFor*. Escolhemos estes profissionais para inquirir, por reconhecermos neles um grande potencial de informação, dada a sua formação e a sua profissão.

O inquérito não terá como objetivo quantificar informação, para posteriormente ser tratada numa lógica cartesiana, subordinada às regras da estatística. O inquérito será antes usado para recolher a informação, sendo posteriormente tratada numa lógica de comparação e credibilização da informação teórica já existente na primeira parte da investigação.

O investigador não estará presente no ato da inquirição, optando-se desta forma por um questionário pouco estruturado, com perguntas abertas. Olhando às características do público-alvo da inquirição, ou seja, à sua elevada experiência profissional na área em causa e ao seu elevado grau de formação, interessa ao investigador que os inquiridos partilhem a sua experiência profissional de forma livre, sem estarem limitados a questões de resposta pré-concebida. A resposta será dada exclusivamente pelo inquirido, tendo a oportunidade de divagar e de expor livremente a sua opinião sem qualquer tipo de limitações. A pergunta feita

terá apenas o objetivo de introduzir o inquirido no assunto sobre o qual se pretende que ele partilhe a informação e experiência que detém.

Na pesquisa documental, constata-se que há abundância na informação sobre a PESD, no entanto escasseia a informação sobre a *EuroGendFor* e o seu enquadramento na PESD. O inquérito será assim usado também para colmatar este vazio informacional. As questões feitas incidirão na sua maioria na *EuroGendFor* enquanto organização e no seu contributo para a PESD.

O canal a ser utilizado na interação entre o investigador e o inquirido será o correio eletrónico.

A investigação enquadra-se no método qualitativo, valorizando-se a descrição. O estudo será qualitativo porque a observação não é controlada nem sujeita a processos de medição, integra a subjetividade, é fundamentado na realidade, o resultado obtido não será generalizável nem eterno, alicerça-se no princípio de que a realidade é dinâmica e sujeita a alterações rápidas. A informação não será procurada para testar hipóteses, mas sim, para descrever a realidade passada e presente.

A Europa, objeto de estudo do Mestrado em Estudos Sobre a Europa (MESE), não se resume a uma abordagem meramente geográfica, a uma península situada no meio do Oceano Atlântico, do Oceano Glacial Ártico, do Mar Mediterrâneo e da Ásia. A Europa que se analisa no MESE, é o território anteriormente referido, que serviu de alicerce aos homens que nele se fixaram e aí se inspiraram, criando ideias e ideais que deram corpo a um modelo civilizacional, fundado no respeito pelos mais altos valores Humanos. É neste modelo civilizacional, detentor de um imperativo moral ao qual ninguém criado no caldo cultural Europeu pode renunciar, que a Europa se funda, emerge e se afirma. É esta a Europa do MESE. É esta a Europa que será analisada no estudo que pretendemos levar por diante.

A dissertação será, pois, dividida em vários capítulos. No primeiro, segundo e terceiro capítulos, será feita uma abordagem temporal à presença do domínio da segurança e defesa, na evolução da integração europeia, para desta forma se

dotar de lógica o aparecimento da *EuroGendFor*. No quarto capítulo será dedicado à caracterização da *EuroGendFor*. No quinto capítulo serão analisadas as respostas ao inquérito e será feita uma análise onde se conjugue a teoria e a prática deste trabalho.

**CAPÍTULO I - A SEGURANÇA E DEFESA NA EUROPA DAS COMUNIDADES -
DE BRUXELAS A MAASTRICHT**

1.1 A Paz: Desejo Comum dos povos Europeus

Com a Segunda Guerra Mundial, a Europa ficou destruída. Ficou destruída fisicamente, mas também moralmente. Dizemos moralmente, uma vez que sendo a Europa o palco das grandes ideias humanistas, do desenvolvimento e da razão humana, foi também o palco da maior crise humanitária jamais vista no planeta até então. Com o final da Guerra, era necessário reconstruir a Europa, havendo nesta reconstrução a preocupação de a dotar de um equilíbrio que permitisse aos povos europeus viver em paz e segurança. Vieira afirma que “(...) a ideia fundadora do projeto comunitário europeu tinha como referência fundamental a defesa da paz na Europa” (Vieira, 2001: 40).

1.2 A ideia de uma entidade supranacional

A 19 de setembro de 1946, num discurso feito em Zurique, Winston Churchill defende que “é imperioso construir uma espécie de Estados Unidos da Europa. A estrutura dos Estados Unidos da Europa, a concretizar-se, tornará menos importante a força material de um único Estado”¹.

Tal afirmação, demonstra que na Europa saída da guerra, há a percepção de que os mais variados interesses dos países europeus, teriam de ser discutidos numa entidade supranacional, para que a cegueira nacionalista não levasse a Europa a novos conflitos.

Prova disso é também a Declaração Schuman, proferida em Paris a 9 de maio de 1950, por Robert Schuman, onde o mesmo refere que “o governo francês propõe que a produção franco-alemã de carvão e aço seja colocada sob uma Alta

¹ Discurso feito por Winston Churchill na Universidade de Zurique a 19 de setembro de 1946, retirado de *60 Anos de Europa, Os grandes textos da construção Europeia* (2008: 15), disponível em <https://infoeuropa.euroid.pt/registo/000042100/>, [consultado em 26/11/2016]

Autoridade comum, numa organização aberta à participação de outros países da Europa”².

Tal posição de Schuman pode levar a que se pense que a inovadora forma de transferência de soberania nacional para uma “Alta Autoridade”, pode ter objetivos meramente económicos, no entanto, é nosso entender que, atendendo às atividades sobre as quais incide tal pensamento (carvão e aço), a posição tem inequivocamente uma preocupação com a segurança e defesa, pois o carvão e o aço eram à data, as principais matérias-primas da indústria de guerra.

A 18 de abril de 1951 é assinado o tratado CECA (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço) pela França, Alemanha Federal, Bélgica, Itália, Holanda e Luxemburgo.

Assim, “é de acordo com o princípio intergovernamental que se organizam, no pós-guerra, as primeiras organizações Europeias: OECE ao nível económico; o Conselho da Europa ao nível político; e o Tratado de Bruxelas e a União Ocidental ao nível militar” (Teixeira, 1998: 124).

Nos países europeus mais atingidos pela guerra, forma-se a consciência política de que é necessário abdicar de soberania nacional, transferi-la para uma entidade supranacional, onde aí, em pé de igualdade, todos vejam respeitados os seus interesses e anseios, resolvendo-se os conflitos pela via democrática e numa lógica de interesse comum.

1.3 O Tratado de Bruxelas

A 17 de Março de 1948 foi assinado o Tratado de Bruxelas que, entre outras formas de cooperação importantes, cria um pacto de defesa coletiva entre os países signatários: Grã-Bretanha, França e BENELUX (Bélgica, Holanda e Luxemburgo). É criada a União ocidental (UO). Neste Tratado é estabelecido que se algum membro for “vítima de uma agressão armada na Europa, as outras

² Ibidem

Partes Contratantes, de harmonia com o disposto no artigo 51.º da Carta das Nações Unidas, prestar-lhe-ão auxílio e assistência com todos os meios ao seu alcance, militares e outros”³. A principal causa deste tratado, era a contenção de uma eventual ameaça alemã.

Contudo, não nos podemos esquecer que com o fim da Segunda Guerra Mundial, a configuração política mundial altera-se. A 4 de abril de 1949, ou seja, um ano após a assinatura do Tratado de Bruxelas, foi assinado o Tratado do Atlântico Norte (NATO). Este tratado tinha como objetivo a defesa coletiva dos Estados signatários.

É importante referir que os Estados signatários do Tratado de Bruxelas integraram a NATO, e como tal, viram “(...) transferida a sua possibilidade de ação para a NATO, que, com a sua maior abrangência, absorveu todas as discussões no âmbito político-militar e de defesa” (Martins, 2009: 53).

Martins refere ainda que:

“se, no imediato pós-guerra, a Alemanha era ainda vista como uma potencial ameaça, a União Soviética rapidamente absorveu a maior parte das preocupações ocidentais. A Europa apresentava-se, simultaneamente, como o primeiro alvo e o primeiro obstáculo às aspirações de Estaline”.

(Martins, 2009: 53-54)

1.4 A Comunidade Europeia de Defesa

Nos anos 50 do século XX, a Europa está em processo de reconstrução. A nova ordem mundial conta com dois blocos antagónicos: os EUA e a URSS. Este bipolarismo, exerce influências no resto do mundo, procurando trazer para a sua ordem o maior número possível de Estados.

Neste contexto descrito, a Guerra na Coreia que se iniciou a 25 de junho de 1950, foi muito mais do que uma guerra entre dois países. Pela primeira vez desde a

³ Retirado de *60 Anos de Europa, Os grandes textos da construção Europeia* (2008: 16), disponível em <https://infoeuropa.euroid.pt/registo/000042100/>, [consultado em 26/11/2016].

Segunda Guerra Mundial, inicia-se uma Guerra que põe frente-a-frente os dois modelos de civilização hegemónicos, que emergiram em 1945, nomeadamente o Comunismo na Coreia do Norte e o Capitalismo na Coreia do Sul, sendo as Coreias respetivamente apoiadas pelos bastiões destes referidos modelos civilizacionais: URSS e EUA.

Com a Guerra da Coreia, a Europa entendeu que Estaline tinha ideias expansionistas, e não obstante os milhares de quilómetros que separam a Coreia da Europa, Estaline estava mesmo ali ao lado, em Berlim (oriental). A Europa sente-se vulnerável e começa a “(...) criar a consciência de que algo teria de ser feito no sentido de reforçar a segurança europeia ante as ambições expansionistas de Estaline” (Martins, 2009: 57).

Desta ameaça nasce a consciência nas lideranças europeias, de que seria necessário um exército unificado europeu. Churchill a propósito de um discurso a 11 de agosto de 1950, advoga “(...) a criação imediata de um exército unificado europeu, sob a autoridade de um Ministro Europeu da Defesa, sujeito a um controlo democrático europeu” (Churchill apud. Martins, 2009: 57).

Na visão americana, a Alemanha Ocidental era a fronteira entre o capitalismo e o comunismo, defendendo que seria o rearmamento Alemão uma necessidade para conter Estaline, caso o mesmo pretendesse expandir o comunismo para o Ocidente.

Gerbert expõe que a “(...) exigência, por parte dos americanos, do rearmamento alemão fez com que o Governo francês propusesse aos seus parceiros, e os tenha feito adotar, uma comunidade europeia de defesa entre os seis” (Gerbert 1983, apud. Martins, 2009: 57-58).

Nasce assim a ideia de comunidade europeia de defesa (CED), para se poder fazer frente a uma possível agressão comunista. A 27 de maio de 1952, França, Alemanha Ocidental, Bélgica, Luxemburgo, Holanda e Itália assinaram o tratado constitutivo da CED. Neste ato está presente uma vontade inequívoca destes líderes europeus em alcançar uma verdadeira união europeia.

A CED foi no entanto contemporânea de vários acontecimentos em simultâneo, que vieram influenciar os argumentos de quem defendia, ou pelo contrário, de quem era cético. Em 1953 morre Estaline. A 27 de julho deste mesmo ano, é assinado um armistício na Guerra da Coreia. Estes acontecimentos criam nos Europeus a ideia de que afinal, o expansionismo soviético poderá parar.

A somar a estes acontecimentos, o rearmamento alemão fez ressurgir receios, principalmente na França, que ainda há uma década tinha sido invadida pela Alemanha. Entre os vários Estados que integrariam a CED, recusa-se a existência de um Ministro europeu da Defesa, a exigência belga sobre o orçamento da CED, bem como posições menos integracionistas que foram surgindo pelos vários países que integrariam a CED.

Em 1954, a Assembleia Nacional Francesa rejeita a CED. Esta rejeição marca o início de cerca de quatro décadas, onde o domínio da segurança e defesa esteve ausente da evolução do projeto Europeu, desenvolvendo-se este na vertente económica, pondo definitivamente de lado a integração política e de defesa. A defesa ficou garantida no quadro da NATO.

Ferreira-Pereira refere que:

“a não ratificação do tratado constitutivo da CED pela França em 1954 enfermou a integração em matéria de segurança e defesa de um real trauma político que acabaria por tolher qualquer avanço nestas áreas durante cerca de 40 anos. Na realidade, entre 1954 e 1992 – ano em que foi assinado o Tratado de Maastricht que reabilitou a visão de uma Europa da Defesa – a questão da defesa comum constituiu um verdadeiro tabu”.

(Ferreira-Pereira, 2005: 91)

1.5 A União da Europa Ocidental

O falhanço da CED esvazia a Europa da possibilidade de zelar pela sua própria segurança. Encerra também a possibilidade de uma integração plena, que não voltará para a agenda política europeia durante mais de quatro décadas. Após o falhanço da CED, a segurança e a defesa na Europa foram garantidas no quadro da NATO, ou seja, na dependência da vontade norte-americana.

A 23 de outubro de 1954, o Tratado de Bruxelas passa a ter uma nova redação. É criada a União da Europa Ocidental (UEO), instituição que crescerá no quadro da NATO (Martins, 2009).

A UEO incorpora os membros da UO mais a Alemanha (Federal) e a Itália. Entre 1 e 3 de julho de 1955, na cidade Italiana de Messina, houve uma conferência (com o nome da cidade), onde se inicia uma viragem no rumo que daria à integração europeia. Essa viragem passa por levar a integração para o nível económico, abrandando ou mesmo parando os níveis de integração, político e militar.

A 25 de março de 1957, são assinados os Tratados de Roma, que de certa forma vêm dar corpo político às comunidades europeias (a económica – CEE; e a de energia atómica – EURATOM).

1.6 Os Planos Fouchet

Como se tem afirmado, o falhanço da CED encerra a possibilidade de uma integração política e militar na Europa, até aos anos 90. Contudo houve tentativas. Importa pois referir que no início dos anos 60, os dois Planos Fouchet, propostos em 1961 e 1962, respetivamente, “(...) advogavam a constituição de uma União de Povos Europeus à la De Gaulle integrando uma política externa e de defesa comum de matriz iminentemente intergovernamental, e uma cooperação nos domínios económico e cultural” (Ferreira-Pereira, 2005: 91).

Apesar da tentativa, a Bélgica e a Holanda vetaram o 1.º plano por temerem que “(...) uma eventual dimensão de defesa da CEE viesse a diminuir o controlo nacional das suas forças armadas e a UEO se tornasse independente dos Estados Unidos (...)” (Martins, 2009: 67).

Por sua vez, o 2.º plano rebaixa as Comunidades, há uma ausência da supranacionalidade e uma marginalização da NATO (Ferreira-Pereira, 2009).

1.7 O Relatório Davignon e a Cooperação Política Europeia

Em 1970 foi apresentado o Relatório Davignon com uma segunda versão datada de 1973. Nestes relatórios estava expressa a vontade dos líderes de concertarem a política externa para a Europa. Daqui saiu a Cooperação Política Europeia (CPE). Esta é uma estrutura política, que de certa forma vem permitir o reforço da cooperação intraeuropeia em matéria de política externa. Teixeira defende que a CPE:

“era uma tentativa de pôr em marcha um mecanismo de concertação das políticas externas dos estados membros com vista a conseguir alguma coerência de posições dos países comunitários e a reforçar presença europeia na cena internacional.”

(Teixeira, 1998: 125)

1.8 O Ato Único Europeu

A 17 de fevereiro de 1986, foi assinado o Ato Único Europeu (AUE). Nele está presente a vontade de dar um novo impulso ao aprofundamento da integração europeia. No que diz respeito ao nosso objeto de estudo, o AUE prevê, no seu Título III as disposições sobre a cooperação europeia em matéria de política estrangeira.

Este título composto apenas pelo artigo 30.º, define a política externa europeia, e passados mais de 30 anos depois do fracasso da CED, regressa a preocupação com a segurança e defesa europeias, fazendo a integração incorporar novamente este domínio. Diz então o n.º 6 do referido artigo que:

- a) As Altas Partes contratantes consideram que uma cooperação mais estreita sobre as questões da segurança europeia pode contribuir de forma essencial para o desenvolvimento de uma identidade da Europa em matéria de política externa e estão dispostas a coordenar melhor as suas posições sobre os aspetos políticos e económicos da segurança.
- b) As Altas Partes contratantes estão resolvidas a preservar as condições tecnológicas e industriais necessárias a sua segurança. Para tal,

desenvolvem os seus esforços tanto a nível nacional como, sempre que oportuno, no âmbito de instituições e organismos competentes.

- c) As disposições do presente Título não impedem a existência de uma cooperação mais estreita no domínio da segurança entre certas Altas Partes contratantes no âmbito da UEO e da Aliança Atlântica⁴.

Teixeira advoga desta forma que:

“o Acto Único consagra, assim, sob a formula de tratado internacional o sistema e a prática existente da CPE. Mais, embora mantendo estatutos jurídicos e práticas políticas diferenciadas, o Acto Único reúne sob a mesma arquitetura institucional e, pela primeira vez na história da construção europeia, a Europa económica e a Europa política: a Comunidade Europeia e a Cooperação Política Europeia, associadas no quadro global da União Europeia”.

(Teixeira, 1998: 126)

Nas três décadas que se seguiram ao falhanço da CED, a paz entre os povos europeus consolidou-se “na garantia e na previsibilidade de os estados membros não utilizarem a força militar para resolver os seus litígios, sem contudo dela resultar a integração na área da segurança e defesa” (Brandão, 2015: 110).

⁴ Disponível em <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/AUE/AUE-f.htm>, [consultado em 28/11/2016]

CAPÍTULO II - A SEGURANÇA E DEFESA EUROPEIAS NO PÓS-GUERRA FRIA

2.1 O fim do Mundo Bipolar

“Durante 40 anos a Europa não procurou ter uma identidade externa que não fosse a que decorre das suas relações comerciais, nem uma ação política própria nas suas relações com o mundo envolvente. Só após a queda do Muro de Berlim este assunto tabu foi levantado”.

(Ramos, 2004: 48)

Como podemos ver anteriormente, o final da Segunda Guerra Mundial, teve como resultado prático ao nível da geopolítica mundial a emergência de dois poderes dominantes: os Estados Unidos da América e a União Soviética. Estes poderes funcionaram no contexto internacional sob um clima de ameaça mútua.

Em 1989 cai o Muro de Berlim. Tal acontecimento significa o fim da União Soviética e a emergência dos Estados Unidos da América à condição de potência mundial sem concorrência séria.

Do falhanço da CED até à queda do Muro de Berlim, a segurança e a defesa na Europa, foram essencialmente asseguradas no quadro da NATO. Refere Ramos que “o processo de reconstrução europeia desenvolveu-se, desde o início, tendo a NATO como escudo de protecção” (Ramos 2004: 43).

No entanto, apesar da ausência deste domínio no aprofundamento da integração europeia, diz-nos Brandão (2015) que, “o racional securitário esteve presente quer na motivação catalisadora do processo (prevenção da conflitualidade interestadual europeia) quer no resultado (criação, consolidação e expansão da comunidade de segurança europeia)” (Brandão, 2015: 2).

No novo contexto político internacional, a Europa deixa de ser uma preocupação dos EUA, visto que a ameaça comunista extinguiu-se neste continente. Como afirma Ferreira-Pereira:

“do outro lado do Atlântico, os Estados Unidos reclamavam uma maior responsabilidade da CE no domínio da segurança e defesa por forma a estabelecer-se uma divisão do trabalho mais equitativa no que toca à gestão da segurança europeia e internacional”.

(Ferreira-Pereira, 2005: 94).

Com o fim da Guerra Fria e com a nova ordem mundial resultante, a Europa passa a enfrentar novos desafios. Nas palavras de Moura, estes desafios estão “ligados ao desmoronamento dos regimes totalitários do Leste, ao reaparecimento dos nacionalismos, às novas pressões migratórias e ao novo perfil das questões de segurança” (Moura, 2000: 60).

A este respeito, é de destacar a instabilidade política que o fim do Bloco Soviético deixou nas fronteiras europeias como é o caso da crise dos Balcãs, que de certa forma são uma ameaça séria à ordem europeia, mas de relevo insuficiente para que os EUA queiram atuar.

Com todas estas mudanças, a Comunidade Europeia vê-se investida de um novo papel internacional: o de pólo aglutinador e estruturante da cena internacional, em particular no espaço Europeu (Teixeira, 1998).

2.2 O Tratado de Maastricht

O Tratado de Maastricht, vulgarmente designado por Tratado da União Europeia (TUE), foi assinado em 7 de fevereiro de 1992, na cidade Holandesa que lhe deu o nome.

O TUE surge num clima de profundas mudanças na geopolítica mundial, nomeadamente, o fim do Bloco Soviético; fim da ameaça comunista na Europa e conseqüente desinteresse dos EUA por matérias de segurança e defesa neste continente; Guerra do Kuwait e instabilidade política e social na fronteira leste da Europa, por força do desmoronamento da URSS; e o acentuar do processo de globalização.

Tais fatores fazem com que a Europa passe a ter necessidade de possuir mecanismos de política externa, como forma de defender os seus interesses junto dos diferentes atores globais.

A UE saída de Maastricht alicerça-se então em três pilares. O segundo pilar é o que nos interessa para este trabalho, e ficou denominado pela Política Externa e de Segurança Comum (PESC).

Este pilar teve o seu enquadramento legal no Título V do TUE, onde estão previstas as disposições relativas à PESC. No seu Artigo J.1 está previsto que a União e os seus Estados-membros definirão e executarão PESC, regida pelas disposições do presente título e extensiva a todos os domínios da política externa e de segurança.

Os objetivos da PESC são a salvaguarda dos valores comuns, dos interesses fundamentais e da independência da União; o reforço da segurança da União e dos seus Estados-membros, sob todas as formas; a manutenção da paz e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e da Ata Final de Helsínquia e com os objetivos da Carta de Paris; o fomento da cooperação internacional; e o desenvolvimento e o reforço da democracia e do Estado de Direito, bem como o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Para atingir tais objetivos a União instituirá uma cooperação sistemática entre os Estados-membros na condução da sua política; e realizará gradualmente, ações comuns nos domínios em que os Estados-membros têm interesses importantes em comum.

Os Estados-membros apoiarão ativamente e sem reservas a política externa e de segurança da União, num espírito de lealdade e de solidariedade mútua. Abster-se-ão de empreender quaisquer ações contrárias aos interesses da União ou suscetíveis de prejudicar a sua eficácia como força coerente nas relações internacionais. O Conselho zelará pela observância destes princípios.

No Artigo J.4 avança-se também no domínio que desde o falhanço da CED, *estava metido na gaveta*, que é o da defesa europeia. Refere o n.º 1 deste artigo que a política externa e de segurança comum, abrange todas as questões

relativas à segurança da UE, incluindo a definição a prazo, de uma política de defesa comum que poderá conduzir, no momento próprio, a uma defesa comum⁵.

A PESC veio dotar a Europa de uma voz no sistema de Relações Internacionais e reintroduziu “(...) a questão da segurança comum e o repto da defesa coletiva no processo de construção europeia” (Ferreira-Pereira, 2005: 96).

Não há dúvida nenhuma, de que o processo de integração europeia sofreu um forte aprofundamento nos domínios da segurança e defesa, com o Tratado de Maastricht. A Europa ganha consciência de que a sua posição enquanto ator global, passa pela afirmação e manutenção dos seus valores. Para isto é necessário ter uma política de segurança e defesa ativa, que atue não só internamente, mas também no exterior.

Após Maastricht, a UE fica com ferramentas políticas que lhe permitem ter voz na cena internacional, expressar opiniões e tomar posições sobre os conflitos ou crises existentes no mundo, e zelar pelos princípios fundamentais que constituem o seu alicerce, nomeadamente a defesa intransigente dos direitos Humanos em qualquer lugar do mundo onde os mesmos sejam violados.

A PESC é assim um dos (três) pilares onde assenta a integração Europeia. Esta nova abordagem representa sem sombra de dúvida, um enorme avanço na importância atribuída ao domínio de segurança e defesa no processo de integração, face à tímida posição tomada cinco anos antes, no Ato Único Europeu, nos mesmos domínios.

2.3 A Identidade Europeia de Segurança e Defesa (IESD)

Na reunião ministerial da NATO de 1996 em Berlim ficou acordado o desenvolvimento de uma identidade europeia de segurança e de defesa (IESD). O elemento essencial do desenvolvimento desta IESD é a preparação das

⁵ Disponível em Jornal Oficial das Comunidades Europeias (1992), <https://infoeuropa.eu/ocid.pt/files/database/000037001-000038000/000037557.pdf>, [consultado em 26/11/2016]

operações da UEO, com a participação da UEO e da NATO, com base na identificação, na Aliança, de capacidades separáveis mas não separadas e de ativos e ativos de apoio e na elaboração do comando europeu multinacional apropriado no seio da NATO a fim de preparar, apoiar, comandar e conduzir operações lideradas pela UEO⁶.

2.4 O Tratado de Amesterdão

O Tratado de Amesterdão é assinado a 2 de outubro de 1997. Passados cinco anos da assinatura do Tratado de Maastricht, a Europa vira-se confrontada com os mesmos problemas, talvez ainda mais agravados.

O Conselho Europeu reunido em Madrid a 15 e 16 de Dezembro de 1995, decidiu pela convocação de uma Conferência Intergovernamental (CIG) para 29 de Março de 1996, para que se comece a trabalhar no sentido de preparar a UE para as novas exigências como é o caso do alargamento a Leste, bem como para que se resolvam os problemas que ainda persistem desde Maastricht, como é o caso dos Balcãs.

Desta forma, como refere Martins, “no período que vai desde a entrada em vigor do Tratado de Maastricht até a abertura de CIG de 1996/97, a recentemente criada PESC não obteve resultados suficientemente convincentes” (Martins, 2009: 87). Os fatores que de certa forma contribuíram para a necessidade da criação da PESC mantinham-se: (...) “persistia a instabilidade nas fronteiras da UE (de novo com crises nos Balcãs), (...) e crescia o desinteresse norte-americano por problemas de segurança intrinsecamente europeus (...)” (Martins, 2009: 87-88). A PESC, segundo pilar da UE, não era vista como uma política verdadeiramente comunitária, como no caso dos outros dois pilares. Aqui “(...) os interesses nacionais prevaleciam em detrimento do interesse comum europeu” (Martins, 2009: 88). Na resolução adotada a 12 de março de 1996, o Parlamento Europeu,

⁶ Consultar http://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/european_security_defence_identity.html?locale=pt, [consultado em 26/11/2016]

define uma posição para a PESC, reconhecendo que a forma como está a ser gerida não é a mais correta. Assim define que:

“O reforço do papel externo da União Europeia visando a salvaguarda da paz e da segurança através do desenvolvimento de uma política externa e de segurança comum que funcione efectivamente, em particular através de um recurso mais frequente à votação por maioria qualificada, da criação de uma Unidade Comum de Análise e Planeamento sob os auspícios da Comissão e da integração gradual da UEO no Tratado da União Europeia”⁷.

Do ponto de vista da segurança e defesa europeia, o aprofundamento da ligação entre a UE e a UEO, é o grande passo dado no Tratado de Amesterdão face ao Tratado de Maastricht.

Se analisarmos a letra do articulado reparamos que no artigo J4, n.º 2 do Tratado de Maastricht a União solicitará à UEO, que faz parte integrante do desenvolvimento da UE, que prepare e execute as decisões e ações da União que tenham repercussões no domínio da defesa. O Conselho, em acordo com as Instituições da UEO, adotará as disposições práticas necessárias.

Por sua vez, no artigo J7, n.º 1 do Tratado de Amesterdão⁸ está previsto que a UEO faz parte integrante do desenvolvimento da União, proporcionando à União o acesso a uma capacidade operacional. A UEO apoia a União na definição dos aspetos da política externa e de segurança comum relativos à defesa, tal como definidos no presente artigo. Assim, a União incentivará o estabelecimento de relações institucionais mais estreitas com a UEO, na perspetiva da eventualidade de integração da UEO na União, se o Conselho Europeu assim o decidir. Neste caso, o Conselho Europeu recomendará aos Estados-Membros que adotem uma decisão nesse sentido, nos termos das respetivas normas constitucionais.

No artigo J7, n.º 2, do Tratado de Amsterdão está previsto que as questões a que se refere o presente artigo incluem missões humanitárias e de evacuação,

⁷Retirado de *60 Anos de Europa, Os grandes textos da construção Europeia (2008: 264)*, disponível em <https://infoeuropa.euroid.pt/registo/000042100/>, [consultado em 26/11/2016]

⁸Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 340/12 de 10-11-1997, disponível em https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/amsterdam_pt.pdf, [consultado em 26/11/2016].

missões de manutenção da paz e missões de forças de combate para a gestão de crises, incluindo missões de restabelecimento da paz.

As novas missões enquadradas no âmbito da segurança e defesa europeia, são as definidas na Declaração de Petersberg de 19 de junho de 1992, pela UEO, nomeadamente, as missões humanitárias ou de evacuação dos cidadãos nacionais; as missões de prevenção de conflitos e as missões de manutenção da paz; as missões de forças de combate para a gestão das crises, incluindo operações de restabelecimento da paz; as ações conjuntas em matéria de desarmamento; as missões de aconselhamento e assistência em matéria militar; as operações de estabilização no termo dos conflitos.

Assim, como refere Martins “ao resgatar as Missões de Petersberg para o seu próprio âmbito, a UE esvaziou a UEO das suas funções e terminou com a sua *raison d’être* enquanto organização operacional” (Martins, 2009: 92). A UE dá assim mais um passo no seu processo de integração, proporcionado pelo desejo de segurança e defesa.

**CAPÍTULO III - DA POLÍTICA EUROPEIA DE SEGURANÇA E DEFESA (PESD)
À POLÍTICA COMUM DE SEGURANÇA E DEFESA (PCSD)**

3.1 A Cimeira Franco-Britânica de Saint-Malo

Depois de percebida a necessidade de dotar a Europa de mecanismos próprios de segurança e defesa, por força das circunstâncias já referidas, é a 3 e 4 de dezembro de 1998, em Saint-Malo, na França, que se dá o início de uma profunda mudança de paradigma para a segurança e defesa europeias.

Nestes dias decorre a Cimeira de Saint-Malo, onde se sentaram Jacques Chirac e Lionel Jospin, presidente e primeiro-ministro Franceses, respetivamente, com Tony Blair, primeiro-ministro Britânico. A grande novidade que saiu desta cimeira foi a mudança de posição do Reino Unido, relativamente à definição de uma política Europeia de defesa comum.

Como refere Ferreira-Pereira:

“S. Malo corporizou uma sintonia política, tida por muitos como altamente difícil de materializar, entre uma França historicamente obstinada em fundar um pilar europeu de defesa emancipado dos Estados Unidos e um Reino Unido convencido, pelas forças históricas desencadeadas pelo pós-Guerra Fria, da necessidade da UE levar a sua própria ‘carga’ no que toca ao ‘fardo’ da segurança e defesa europeia como único meio de impedir o esmorecimento do apego de Washington à causa da promoção da paz e estabilidade na Europa. Assim, o imperativo da vitalidade transatlântica funcionou como o principal catalisador do processo de construção da Europa da Defesa no pós-Guerra Fria”.

(Ferreira.Pereira 2005,104-105)

Da Declaração de Saint Malo saíram dois grandes objetivos: o primeiro era o de reforçar as relações transatlânticas, de maneira a haver “(...) um contributo para a vitalidade de uma Aliança Atlântica modernizada que é o elemento fundador de defesa coletiva dos seus membros” (Martins, 2009: 101); o segundo era o garante da segurança Europeia, devendo a União a partir daqui “(...) ter capacidade para exercer ações autónomas apoiadas por forças militares credíveis, a capacidade para decidir sobre o seu uso e a prontidão para o fazer, tendo em vista a resposta a crises internacionais” (Martins, 2009: 101).

Esta convergência de vontades por parte dos dois grandes bastiões da segurança e defesa europeias, a França e o Reino Unido, surgiu também num contexto em que a administração Clinton, do outro lado do Atlântico, manifestou interesse em que na Europa se desenvolvesse uma Identidade Europeia de Segurança e

Defesa (IESD), no quadro da NATO, onde deveria ser apenas a Europa a atuar no caso de uma crise, cujo interesse estratégico da sua resolução, apenas beneficiasse a Europa.

3.2 O Conselho Europeu de Colónia

A 3 e 4 de junho de 1999, realizou-se o Conselho Europeu de Colónia. Este Conselho tinha como contexto internacional o conflito nos Balcãs, que ainda não tinha sido resolvido.

Conclui-se pela necessidade da Europa estar dotada da capacidade de se assumir como ator na intervenção de crises internacionais, através de uma Política Europeia Comum de Segurança e Defesa (PECSD). Esta seria um mecanismo de reforço da PESC e definir-se-ia dentro do quadro político alcançado em Saint-Malo.

Assim, no ponto 5 da Declaração proferida pelo Conselho Europeu de Colónia sobre o reforço da Política Europeia Comum de Segurança e Defesa, é referido que:

“Estamos decididos a dar novo passo na construção da União Europeia. Para esse efeito, encarregamos o Conselho dos Assuntos Gerais de preparar as condições e medidas necessárias para atingir esses objectivos, incluindo a definição das modalidades para a integração das funções da UEO que serão necessárias para que a UE possa desempenhar as suas novas responsabilidades na área das missões de Petersberg. Neste contexto, é nosso objectivo tomar as decisões necessárias até final de 2000. Se tal se concretizar, a UEO como organização terá atingido os seus objectivos. O diferente estatuto dos Estados-Membros no que se refere às garantias de defesa colectiva não será afectado. A Aliança continuará a ser a base da defesa colectiva dos seus Estados-Membros”⁹.

Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Colónia (3-4/06/1999)

⁹ Consultar http://www.europarl.europa.eu/summits/kol2_pt.htm#an3, [consultado em 29/11/2016].

Por sua vez, no número 2 do Relatório da Presidência sobre o reforço da política europeia comum de segurança e defesa (PECSD), são referidos como princípios orientadores da PECSD o reforço da PESC com o desenvolvimento de uma política europeia comum de segurança e defesa, (...) assegurar que a UE disponha das capacidades necessárias (incluindo capacidades militares) e as estruturas adequadas que lhe permitam tomar decisões eficazes na gestão das crises no âmbito das missões de Petersberg. O desenvolvimento de uma capacidade europeia militar de gestão de crise deverá ser considerado como uma actividade do âmbito da PESC (Título V do TUE) e como parte da definição gradual de uma política de defesa comum, nos termos do artigo 17º do TUE”¹⁰.

Neste Conselho Europeu definem-se dois grandes objetivos a realizar: o primeiro é a incorporação das missões de Petersberg, inicialmente atribuídas à UEO; o segundo “(...) é a criação de estruturas (políticas e militares) necessárias à tomada de decisões eficazes na gestão das crises, mas também ao seu controle político e direção estratégica” (Ferreira-Pereira, 2005: 107).

Para isso foram tomadas várias medidas nomeadamente reuniões periódicas (ou *ad hoc*) do Conselho dos Assuntos Gerais, em que participarão, se necessário, os ministros da Defesa; um organismo permanente em Bruxelas (comité político e de segurança) constituído por representantes peritos em questões político-militares; um comité militar da UE, constituído por representantes militares, encarregado de fazer recomendações ao comité político e de segurança; um estado maior da UE, incluindo um centro de situação; outros meios, tais como um centro de rastreio de satélites e um instituto de estudos de segurança¹¹.

Se até aqui “a diplomacia da União no quadro internacional, metaforicamente falando, afigurava-se à de um rugido de um leão sem dentes em plena selva” (Ferreira-Pereira, 2005: 108), a segurança e a defesa, após o Conselho Europeu de Colónia, disponibilizam “(...) meios para conferir respeitabilidade, credibilidade e legitimidade à diplomacia europeia (...)” (Ferreira-Pereira, 2005: 108).

¹⁰ Consultar http://www.europarl.europa.eu/summits/kol2_pt.htm#an3, [consultado em 29/11/2016].

¹¹ *Ibidem*

3.3 O Conselho Europeu de Helsínquia

A 11 e 12 de dezembro de 1999, na cidade Finlandesa de Helsínquia, houve mais um Conselho Europeu, que tinha como motor para os trabalhos, os objetivos colocados seis meses antes em Colónia. Aqui a PECSD passa de uma “(...) dinâmica exclusivamente declarativa para uma dinâmica iminentemente operativa (...)” (Pereira, 2005: 109).

O relatório intercalar da Presidência ao Conselho Europeu de Helsínquia sobre o reforço da Política Europeia Comum de Segurança e Defesa, define que será adotado um objetivo comum europeu prioritário para assegurar capacidades militares rapidamente posicionáveis¹².

Assim, para desenvolver as capacidades europeias, os Estados-Membros estabeleceram para eles próprios o objetivo prioritário de até ao ano de 2003, em regime de cooperação voluntária, estarão em condições de posicionar rapidamente e seguidamente manter forças capazes de desempenhar todos os tipos de missões de Petersberg definidas no Tratado de Amesterdão¹³.

No Conselho Europeu de Helsínquia efetiva-se a evolução do paradigma da segurança e defesa de Saint-Malo e Colónia. Assim, fica então definido que a UE terá de ser capaz de projetar uma força de 50000 a 60000 Homens, num prazo de 60 dias, e com capacidades de se manterem posicionados por um período de um ano.

O grande salto de Saint-Malo/Colónia/Helsínquia no âmbito da segurança e defesa europeias, foi o de ter dotado a UE da capacidade de projetar a sua segurança, não apenas no quadro da NATO, mas antes, começar a dotar-se de meios capazes de fazer da Europa um ator individual capaz de garantir a sua própria segurança com os seus próprios meios, bem como ser capaz de intervir internacionalmente em cenários de crise, onde a NATO no seu todo, não estivesse envolvida. A PESD capacita assim a Europa de capacidades para

¹² Consultar http://www.europarl.europa.eu/summits/hel2_pt.htm, [consultado em 26/11/2016].

¹³ Ibidem

intervir na diplomacia internacional, e de sair da sua posição de anão político na cena internacional.

3.4 O Conselho Europeu de Santa Maria da Feira

A cimeira de Saint-Malo e os Conselhos Europeus de Colónia e Helsínquia, dotaram a Europa das capacidades militares para intervirem internacionalmente num cenário de gestão de crises. Contudo uma crise pode ter várias fases. Numa crise provocada por ações de guerra, só uma força militar tem capacidades para interferir e influenciar.

Há, no entanto, situações onde a fase de guerra já foi ultrapassada e a crise mantém-se, não por haver lutas pelo poder, mas apenas por haver ausência de poder constituído, ou seja, num cenário de vazio de poder. Neste cenário é frequente haver desordens civis, desrespeito pelos direitos do Homem e deterioração rápida das condições de vida das populações.

Perante tal situação, o uso de forças militares é desadequado por ser exageradamente pesado e mesmo inoperacional. Para um cenário de crise por vazio de poder, é necessário haver uma solução civil para a gestão da crise, e o músculo para esta solução passa por uma força de cariz policial e não por uma força estritamente militar.

É neste contexto que a 19 e 20 de junho de 2000, reúne o conselho Europeu de Santa Maria da Feira, na cidade portuguesa que lhe deu o nome. Neste conselho é então criada uma vertente civil para a PESD, onde são abordados os aspetos Cívicos da Gestão de Crises, assim como com a identificação das áreas prioritárias para os objetivos dos aspetos civis da gestão de crises e a identificação dos objetivos específicos para as capacidades da polícia civil. Neste âmbito, os Estados-Membros, a título de cooperação voluntária, comprometeram-se a disponibilizar até 5000 agentes da polícia até 2003 para missões internacionais no âmbito de operações de prevenção de conflitos e gestão de crises. Os Estados-

Membros comprometeram-se também a designar e posicionar, num prazo de trinta dias, um efetivo que poderá ir até 1000 agentes da polícia¹⁴.

3.5 O Tratado de Nice

O Tratado de Nice, assinado em 26 de fevereiro de 2001, formalizou a existência do Comité Político e de Segurança (COPS) que deveria exercer “(...) um controlo político e a direção estratégica das operações de gestão de crises (Martins, 2009: 108)” e eliminam-se as “(...) anteriores referências à UEO como parte integrante do desenvolvimento da PESC (Ferreira-Pereira, 2005: 111)”. Após o Tratado de Nice, a UE assumiu definitivamente as missões entregues à UEO, apesar de esta continuar a existir. Neste Tratado institucionalizou-se o “cérebro” que projetaria as missões em que a UE devesse participar.

3.6 O Conselho Europeu de Laeken

A 14 e 15 de dezembro de 2001, reuniu o Conselho Europeu em Laeken. Este Conselho reuniu tendo como contexto internacional os ataques às Torres Gémeas nos Estados Unidos da América, três meses antes, a 11 de setembro. Estes ataques, designados terroristas, trouxeram para o Ocidente um novo formato de agressões, que podiam vir de organizações não-estatais.

É a primeira vez que o bastião da segurança ocidental é atacado dentro do seu próprio território, desde a Segunda Guerra Mundial (aqui tinha-o sido na base naval de Pearl Harbor). Esta nova e particular ameaça põe em causa a ordem mundial, democracia e economia de mercado, saída do final da Guerra Fria.

¹⁴ Consultar <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/LegCE/Conselho%20Europeu%20Feira-anexos.htm>, [consultado em 28/11/2016]

Deste Conselho sai a operacionalidade de Política Europeia de Segurança e Defesa (PESD), onde segundo Martins, foram declarados “(...) quatro princípios: reforço da eficácia e eficiência dos esforços da capacitação militar; uma abordagem da base para o topo no que respeita a cooperação em matéria de defesa; cooperação entre Estados-Membros e entre a UE e a NATO; e, por fim, reconhecimento da importância do apoio da opinião pública” (Martins 2009: 109).

3.7 A Estratégia Europeia de Segurança

A 12 e 13 de dezembro de 2003, foi reunido o Conselho Europeu em Bruxelas. Aqui foi adotada a Estratégia Europeia de Segurança (EES), sob o lema *Uma Europa segura num mundo melhor*.

Este Conselho Europeu reuniu rodeado por uma série de circunstâncias que direta ou indiretamente podem influenciar a UE: as guerras no Iraque e Afeganistão, o terrorismo, a criminalidade organizada potenciada pela abertura de fronteiras e pela globalização, o choque inter-religioso dentro da Europa e a consciência europeia de sucesso na resolução do conflito nos Balcãs.

A Europa percebe que a segurança é a condição primeira do desenvolvimento. Até ao final da Guerra Fria, a ameaça que corria um determinado país, estava diretamente relacionada com a possibilidade da sua invasão levada a cabo por um país terceiro, sendo a sua defesa preparada para uma resposta no interior das fronteiras.

Com o fim do bloco soviético o conceito de ameaça evolui, sai da esfera do estado e passa para a esfera de grupos particulares. A título de exemplo, o ataque ao *World Trade Center*, a 11 de setembro de 2001, levado a cabo por um grupo particular que não representa um Estado, fez mais vítimas do que o ataque feito a *Pearl Harbor*, nos anos 40 do século XX, levado a cabo por um Estado dotado de um exército com milhões de homens.

A EES surge assim num novo contexto de ameaças. Percebe-se que as ameaças vêm de países onde não existe uma estrutura política que garanta a ordem nem o regular funcionamento das instituições. Onde não há ordem não há desenvolvimento. Há criminalidade organizada, terrorismo. Assim a promoção da segurança na Europa não passa por uma solução exclusivamente militar, pois como é referido na EES “em quase todas as intervenções de grande envergadura, à eficiência militar sucedeu o caos civil. Precisamos de maior capacidade para concentrar todos os recursos civis necessários em situações de crise e de rescaldo de crises”¹⁵.

À data da EES, a Europa vive em paz há quase seis décadas. A segurança é assim encarada não como havendo a possibilidade de uma invasão, mas antes “que os países situados junto às suas fronteiras sejam bem governados. Para a Europa, constitui um problema ter na sua vizinhança países envolvidos em conflitos violentos, Estados enfraquecidos em que floresce a criminalidade organizada, sociedades disfuncionais ou um crescimento descontrolado da população”¹⁶.

A EES veio uniformizar pela primeira vez no seio da UE o conceito de segurança e ameaça. Definiu as diretrizes sobre as quais a UE deveria passar a orientar a sua estratégia de segurança, identificando os principais fatores de insegurança.

Refere Xavier (2010) que “(...) em grande medida, a EES é um guia de acção para a União responder às novas ameaças que a Globalização veio revelar” (Xavier, 2010: 53).

A EES incorpora também o ambiente externo nas preocupações securitárias europeias, pois

“representa a opção discursiva no sentido em que o tema (externo) da segurança já não está, como tradicionalmente, fora dos limites da ue. [...] Enquanto que, previamente, a ue se relacionou com a segurança de forma indirecta, principalmente através da sua essência estrutural promovendo um centro unificado em vez de se apresentar a si própria como um agente de segurança vis-à-vis o contexto externo, a

¹⁵ Estratégia Europeia de Segurança, disponível em <https://www.consilium.europa.eu/uedocs/cmsUpload/031208ESSIIP.pdf>, [consultado em 26/11/2016].

¹⁶ *Ibidem*

nova doutrina parece ser parte dos esforços que visam reforçar a actorness da União na cena internacional” (Pertti Joenniemi, *Apud*, Brandão, 2010: 53).

Com a EES a Europa incorpora nos seus instrumentos de política internacional, o seu modelo de Humanismo cujo guião será a Carta das Nações Unidas, a democracia e o Estado de Direito. A Europa procura assim levar os mais altos valores que a constituem a todas as partes do mundo onde os mesmos não existem, mas principalmente na sua vizinhança. Quanto mais paz e harmonia houver nos povos vizinhos da Europa, maior é a probabilidade da Europa ter paz e harmonia no seu interior.

3.8 O Tratado de Lisboa e a Política Comum de Segurança e Defesa

Como vimos, em Maastricht foi dado o primeiro grande passo nas políticas de segurança e defesa europeias, personalizado na PESC. Como refere o Artigo J.4 n.º 1 “a política externa e de segurança comum, abrange todas as questões relativas à segurança da UE, incluindo a definição a prazo, de uma política de defesa comum que poderá conduzir, no momento próprio, a uma defesa comum”¹⁷. Tal disposição abre caminho à prolongada, mas inequívoca integração europeia no domínio da segurança e defesa.

Mais tarde, na cimeira de Saint-Malo é dado outro passo de gigante na mudança de paradigma do Reino Unido, sobre quem deveria ser o garante da segurança europeia. Passamos a ter a segurança europeia projetada e planeada no interior da Europa, iniciando-se a construção política desta ideia logo em 1999, em Colónia, com a implementação da PECSD. No quadro da PESD são assim definidas as opções civis e militares para a gestão de crises.

Este pequeno enquadramento é feito para contextualizar a criação da Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD) com o Tratado de Lisboa, que de certa

¹⁷ Disponível em Jornal Oficial das Comunidades Europeias (1992), <https://infoeuropa.euroid.pt/files/database/000037001-000038000/000037557.pdf>, [consultado em 26/11/2016].

forma é a “PESD institucionalizada”. Assim, ao longo da presente dissertação, abordar-se-á o termo “PESD” até esta ser substituída pela “PCSD” com o Tratado de Lisboa, sendo que ambos os termos, para efeitos do presente trabalho, representam o “braço armado” da PESC.

O Tratado de Lisboa, assinado a 13 de dezembro de 2007, codificou a PESD na PCSD (Ferreira-Pereira, 2013). Diz o n.º 1 do Artigo 42.º do Tratado de Lisboa¹⁸ que “a política comum de segurança e defesa faz parte integrante da política externa e de segurança comum. A política comum de segurança e defesa garante à União uma capacidade operacional apoiada em meios civis e militares. A União pode empregá-los em missões no exterior a fim de assegurar a manutenção da paz, a prevenção de conflitos e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas”. O n.º 2 do mesmo artigo refere que “a política comum de segurança e defesa inclui a definição gradual de uma política de defesa comum da União”. Dezasseis anos depois, mantém-se o desejo de uma defesa comum proclamado na PESC em Maastricht.

Assim, conforme referido no n.º 1 do Art.º 43 do Tratado de Lisboa, a atuação da UE no âmbito da segurança e defesa, inclui

“(…) ações conjuntas em matéria de desarmamento, as missões humanitárias e de evacuação, as missões de aconselhamento e assistência em matéria militar, as missões de prevenção de conflitos e de manutenção da paz, as missões de forças de combate para a gestão de crises, incluindo as missões de restabelecimento da paz e as operações de estabilização no termo dos conflitos”.

(n.º 1 do Art.º 43 do Tratado de Lisboa)

¹⁸ Tratado de Lisboa, disponível em https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf, [consultado em 26/11/2016].

CAPÍTULO IV – A EUROPEAN GENDARMERIE FORCE

4.1 Antecedentes da *EuroGendFor*

Como vimos no ponto anterior, com a EES, a ameaça à segurança e defesa europeias alterou-se significativamente com o 11 de setembro de 2001. Os Estados europeus deixaram de ter como principal ameaça à sua segurança, a invasão de um país terceiro, para passarem a ser ameaçados pela instabilidade nas suas fronteiras, vagas de refugiados que acarretam acréscimo de despesa pública, desrespeito pelos direitos humanos, criminalidade organizada, Estados falhados e o terrorismo.

A principal ameaça à segurança europeia não vem do seu interior, mas sim do exterior, por efeito de contágio. Desta ideia nasce a abordagem de que, quanto maior for o grau de segurança na vizinhança europeia, maior será a segurança no interior da própria Europa.

Convém recordar também que após o colapso soviético, os EUA deixam de ter a Europa na agenda das suas preocupações imediatas, no que diz respeito à segurança, querendo isto dizer que a Europa não pode contar apenas com a NATO para projetar a sua segurança. A Europa precisa assim de mecanismos que lhe permitam atuar na resolução e gestão de crises, para zelar pela sua própria segurança e para ter voz no complexo sistema de relações internacionais.

Em Santa Maria da Feira, como vimos anteriormente, os Estados-Membros debruçaram-se sobre a importância da gestão civil de crises, uma vez que tal como abordado na EES “à eficiência militar, sucede-se muitas vezes o caos civil”, tendo acordado que até ao ano de 2003 a UE teria disponíveis 5000 polícias, 1000 dos quais projetáveis em 30 dias. O Conselho Europeu de Santa Maria da Feira

“(...) identificou na polícia, no reforço do Estado de direito, no reforço da administração civil e na proteção civil os quatro eixos prioritários dos esforços a despender para os quais a União se pretende dotar de capacidades concretas que possam ser exploradas no âmbito de operações conduzidas por organizações-líder, como a ONU ou a OSCE, ou no quadro de missões autónomas dirigidas pela UE”¹⁹.

¹⁹ Consultar Anexo II ao Anexo IV das conclusões da Presidência Conselho Europeu de Nice.

Em Nice ficaram definidos os objetivos estratégicos para a gestão civil de crises, no quadro da PESD. Foram assim identificados os princípios orientadores que uma polícia deve seguir ao serviço da UE na gestão de uma crise.

Para definir esta estratégia foi utilizado o *know how* existente no seio da UE adquirido em experiências de gestão de crise na “Guatemala, na Croácia, na Albânia, em Mostar e em Salvador, bem como na Bósnia-Herzegovina, em Timor-Leste e no Kosovo: o do reforço das forças policiais locais e o da substituição das forças policiais locais”²⁰.

As forças policiais da UE no âmbito de uma gestão de crise, tanto podem reforçar as polícias do local em crise como forma de prevenção de conflitos ou recuperação pós-conflito, como podem substituir mesmo a polícia local nos casos em que as estruturas locais falham²¹.

Numa crise, a utilização de uma polícia é essencial na fase intermédia, que se situa entre o fim da intervenção militar e o pleno funcionamento das instituições locais e restabelecimento da ordem.

É a partir dos conselhos europeus de Santa Maria da Feira e de Nice que iremos prosseguir com o nosso trabalho. Analisaremos uma organização que foi pensada para operacionalizar a gestão civil de crises, no quadro da PESD. A organização a que nos referimos é a *EuroGendFor*.

Antes de abordarmos a *EuroGendFor*, convém recordar que na Europa já havia uma organização que tinha como principal objetivo a promoção da “cooperação e a troca de conhecimentos, boas práticas e experiências entre forças de segurança de natureza militar” (Tavares, 2013: 6). Esta organização é designada por *Associação FIEP*, e nasceu em 12 de maio de 1994. A sigla *FIEP*, é composta pelas iniciais dos países que compõem esta associação, nomeadamente França, Itália, Espanha e Portugal. Todos estes países possuem forças policiais de natureza militar, respetivamente, *Gendarmerie* Francesa, Arma de *Carabinieri* Italiana, *Guardia Civil* Espanhola e GNR Portuguesa. Importa referir que Portugal

²⁰ Consultar Anexo II ao Anexo IV das conclusões da Presidência Conselho Europeu de Nice.

²¹ *Ibidem*

só aderiu a esta associação em 1996, sendo, no entanto, considerado membro fundador.

A Associação *FIEP*, foi evoluindo e alargando as origens de novos membros a toda a bacia do mediterrâneo e à América Latina, mantendo-se, no entanto, a exigência aos países participantes de possuírem uma força policial de natureza militar. Atualmente a associação tem o objetivo de

(...) estabelecer a cooperação política, económica e judicial entre países Europeus e Mediterrâneos, e agora também Sul-americanos, que providenciarão uma oportunidade para aumentar o conhecimento recíproco e detalhado em objetivos de segurança de interesse comum. Têm ainda em consideração a necessidade de assegurar que a Convenção Europeia para Direitos Humanos seja aplicada e que os regulamentos éticos comuns sejam utilizados, aquando do exercício das prerrogativas e autoridades institucionais” (Tavares, 2013: 7).

4.2 Criação, composição e organização da *EuroGendFor*

Cientes das potencialidades de uma força de natureza militar a exercer funções policiais, os países da suprarreferida Associação *FIEP*, decidiram aprofundar a cooperação e avançar para a criação de uma organização que auxiliasse a *PESD* na gestão civil de crises, em conformidade com o que ficou definido nos conselhos de Santa Maria da Feira e de Nice.

É neste contexto que nasce a *EuroGendFor*, cujo primeiro passo para a sua criação, foi a assinatura da declaração de intenções a 17 de setembro de 2004, em Noordwijk na Holanda, pelos ministros que tinham sob a sua tutela as forças que integrariam a *EuroGendFor*, nomeadamente, Espanha, França, Itália, Holanda e Portugal. As instituições que dão corpo à *EuroGendFor* são: a *Guardia Civil* Espanhola; a *Gendarmerie National* Francesa; a *Arma dei Carabinieri* Italiana; a *Koninklijke Marechaussee* Holandesa; e a *GNR* Portuguesa.

É referido na declaração de intenções que

“A fim de contribuir para o desenvolvimento da Política Europeia de Segurança e de Defesa e para a criação de uma área de liberdade, segurança e justiça, a França, Itália, Holanda, Portugal e Espanha, todos com Forças de Segurança com estatuto militar, com capacidade para efetuar, conforme as conclusões de Conselho Europeu de Nice missões de substituição ou reforço das forças de polícia locais, propõem:

- Contribuir para dotar a Europa com uma maior capacidade para conduzir todas as missões de polícia em operações de gestão de crises. No quadro da declaração de Petersberg, com uma particular atenção para as missões de substituição;
- Oferecer uma estrutura operacional multinacional aos países que tenham intenção de se juntar às operações da União Europeia;
- Participar em iniciativas das organizações internacionais no domínio da gestão de crises.

Para este fim, os países acima mencionados decidem criar uma força de “Gendarmerie”, denominada EUROGENDFOR (EGF), que será operacional, pré-estruturada, robusta e dotada de capacidade de reação rápida para assegurar todas as tarefas de polícia.

Nas operações de gestão de crises, a EGF assegurará uma presença efectiva com outros actores, incluindo a componente militar e a Polícia local. Tudo isto, para facilitar a reactivação dos meios de segurança, em particular durante a transição entre fase militar e a fase civil de uma operação.

As operações em que participe a EGF estarão abertas à participação de países terceiros com capacidades policiais apropriadas²².

Por sua vez o tratado de criação da *EuroGendFor* foi assinado em Velsen na Holanda em 18 de outubro de 2007, pelos mesmos Estados que assinaram a declaração de intenções três anos antes.

A *Jandarmeria Română* da Roménia aderiu à *EuroGendFor* com o estatuto de membro em 2008 e a *Zandarmeria Wojskowa* da Polónia aderiu em 2015 também com o estatuto de membro.

A *Viesojo Saugumo* da Lituânia tem o estatuto de parceiro. Este estatuto pode ser concedido a qualquer Estado membro ou candidato membro da União Europeia, que possua uma Força de Polícia, com natureza militar, mas com poderes/funções de polícia limitados²³.

A *Jandarma* da Turquia tem o estatuto de Observador. Este Estatuto pode ser concedido a um Estado candidato a membro da União Europeia e que possua uma Força de Polícia com Natureza Militar²⁴.

O Comando Português da *Eurogendfor*, decorreu de 26-09-2009 a 28-06-2011, e foi exercido pelo Coronel da Guarda Nacional Republicana Jorge Esteves²⁵

²² Disponível em <http://www.eurogendfor.org/eurogendfor-library/download-area/official-texts/declaration-of-intent>, Tradução própria, [consultado em 20/01/2017].

²³ Disponível em <http://www.eurogendfor.org/portugu-s/organizac-o/forcas-participantes/parceiros>, [consultado em 20/01/2017].

²⁴ *Ibidem*

Assim a *EuroGendFor*, deverá ser “(...) operacional, pré-organizada, robusta e rapidamente projectável, constituída exclusivamente por elementos das forças policiais com estatuto militar das Partes, visando assegurar todas as funções policiais no âmbito das operações de gestão de crises”²⁶.

Na *EuroGendFor* estão integradas forças policiais de natureza militar, que têm por missão zelar pela segurança de pessoas e bens nos países a que pertencem. A característica que as diferencia das restantes forças policiais não é propriamente a missão que lhe está atribuída, pois essa é a mesma ou semelhante à das outras polícias, mas antes, o facto de serem forças de segurança de natureza militar, característica que as dota de outras potencialidades como iremos ver adiante.

O Quartel-General Permanente da *EuroGendFor*, localiza-se em Vicenza na Itália. A *EuroGendFor* é dirigida pelo Comité Interministerial de Alto Nível (CIMIN). O CIMIN é o órgão responsável pela tomada de decisões relativas à EUROGENDFOR²⁷. No CIMIN cada Estado membro da *EuroGendFor* é representado por: a) um alto representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros; b) um alto representante do Ministro da Defesa e/ou Ministro da Administração Interna/Interior; c) pelo Comandante-Geral ou Diretor-Geral da respetiva força de *Gendarmerie*. Cada membro assegura a presidência do CIMIN por um ano, de acordo com um processo de rotação. Cabe ao Comandante da *EuroGendFor* implementar as diretivas recebidas do CIMIN através da sua Presidência²⁸.

4.3 Vantagens de uma força de tipo gendármico

Como se sabe, até à queda do Muro de Berlim, a ameaça à segurança era percecionada em dois ângulos: ameaça externa e ameaça interna. Na ameaça

²⁵ Disponível em <http://www.eurogendfor.org/portugu-s/organizac-o/comandante>, [consultado em 20/01/2017].

²⁶ Tratado de criação da Eurogendfor, Nº 1 do Artigo 1.º disponível em <http://www.eurogendfor.org/files/TRATADO-EGF-Portugues.pdf>, [consultado a 20/01/2017].

²⁷ Al. G), do Art.º 3.º do Tratado de Criação de *EuroGendFor*.

²⁸ Disponível em <http://www.eurogendfor.org/portugu-s/organizac-o/estrutura>, [consultado em 20/01/2017].

externa entendia-se a possibilidade de um Estado ser invadido por outro Estado (agressor) sendo, por isso, acionados os mecanismos de defesa (forças armadas). Por sua vez, na ameaça interna enquadravam-se as alterações ao normal funcionamento da vida social, ordem, paz social, criminalidade, havendo para este caso a segurança interna garantida pelas forças e serviços de segurança (Truglio, 2008).

Com o fim da Guerra Fria, o conceito de segurança evoluiu, incorporando a preocupação das pessoas “(...) com a ameaça da doença, da fome, do desemprego, do crime, dos conflitos sociais, da repressão política e dos desastres ambientais” (Truglio, 2008: 27). No conceito de segurança entendeu-se também que “(...) devido à progressiva globalização das trocas, da comunicação e das deslocamentos, se as crises importantes que surgirem agora numa determinada região ou área, não forem devidamente enfrentadas, será mais provável que se tornem transnacionais ou até globais” (...) (Truglio, 2008: 27).

Esta é precisamente a abordagem da Estratégia Europeia de Segurança, que reconhece que a segurança europeia depende da segurança nas suas vizinhanças e também no mundo.

Na ideia de Truglio (2008), uma crise tem várias fases, correspondendo a cada fase uma abordagem de resolução com mecanismos próprios. Assim, numa crise haverá uma fase de pré-conflito onde “a diplomacia desempenhará o papel principal” (...) (Truglio, 2008: 28). Por sua vez “(...) a intervenção militar será crucial durante a fase mais aguda do conflito e até no estágio mais inicial do pós-conflito” (*Ibidem*). No período pós-conflito é, pois, necessário reconstruir “(...) instituições e infraestruturas, assim como a criação de garantias de uma vida social pacífica em todos os seus setores, incluindo a Polícia, os Tribunais e a Administração Civil” (*Ibidem*).

No período imediato ao pós-conflito, torna-se necessário uma intervenção policial para reforço ou substituição da polícia local. No reforço, a ação passa por integrar treino e formação. Por sua vez a intervenção de substituição surge numa crise

mais grave que leva a um Estado falhado, assumindo a força internacional o papel de policiar o terreno com poder de autoridade.

No período pós-conflito a intervenção centra-se na “(...) reposição da segurança pública como condição principal para o regresso à normalidade e a uma vida civil pacífica” (Truglio, 2008: 30). Será pois “(...) não só necessário, mas até aconselhável, colocar temporariamente as forças policiais sob o controlo de uma cadeia de comando militar, ao qual foi confiado o processo de estabilização” (Truglio, 2008: 31).

A *EuroGendFor* é uma ferramenta da PESD, para ser usada na gestão civil de crises, no período pós-conflito. A *EuroGendFor*, sendo uma organização constituída por forças policiais de natureza militar, é, no nosso entendimento, uma mais-valia para desempenhar este papel de gestão civil de uma crise assumido pela PESD, principalmente num período pós-conflito, porque consegue levar a cabo o policiamento da área, mas num clima e num terreno de forte hostilidade, que se revelaria difícil de executar a uma polícia civil.

Partilhamos da ideia de Truglio (2008), ao considerarmos que o modelo de policiamento gendármico se mostra vantajoso e eficaz nestes cenários de crise porque: a) sendo forças de natureza militar possuem equipamento e treino mais robusto para se defenderem eficazmente num cenário hostil, coisa que uma polícia civil teria mais dificuldade em conseguir; b) por terem natureza militar possuem um nível adequado de interação com forças militares, que na fase pós-conflito em muitos casos ainda se encontram no terreno, permitindo-lhes ficar facilmente na cadeia de comando militar das forças armadas, mantendo ainda uma flexibilidade suficiente para, em momento de abandono do terreno por parte das Forças Armadas, ser fácil colocá-la sob uma liderança civil.

Assim, consideramos que a *EuroGendFor*, pela sua natureza, agrega a dupla função que é essencial na gestão de uma crise: a) a capacidade de policiar nos moldes civilizacionais europeus, levando a cabo na sua zona de ação, um policiamento centrado no respeito pela Pessoa Humana e assim projetando os princípios constituintes da Europa; b) contudo esse policiamento é feito com um

“músculo” superior ao de uma polícia civil, por se tratar de uma força de natureza militar, revelando-se esta característica essencialmente necessária para um terreno destabilizado.

Truglio (2008), referindo-se às vantagens da utilização das forças policiais de natureza militar, num cenário de gestão civil de crises, considera que:

“O seu valor acrescentado reside no facto de possuírem uma natureza dupla de forças policiais com estatuto militar, o que lhes permite a execução de toda a gama de tarefas militares. A juntar a isto, as forças do tipo gendarmerie são capazes de garantir um alto nível de interação com forças militares devido ao seu estatuto militar, formação, equipamento e comando e procedimentos de controlo. Por fim, elas conseguem operar sob uma cadeia de comando seja ela militar ou civil, e são capazes de assegurar uma autoproteção adequada, assim como de utilizar unidades policiais resistentes e até com um elevado grau de prontidão. Ao mesmo tempo, possuem também a flexibilidade de, durante a fase de construção da nação de uma operação, mudarem a sua posição de integração militar para a subordinação a uma cadeia de comando civil”.

Truglio (2008: 31-31)

A *EuroGendFor* incorpora todas estas características, sendo uma organização que responde às necessidades da PESC no âmbito da gestão civil de crises. Entra em ação precisamente no final do conflito, onde as forças armadas ainda permanecem (mas por pouco tempo) no terreno, ou quando estas já retiraram.

A *EuroGendFor* assume um vazio de poder que não pode ser assumido pelas forças armadas, por excesso de força e falta de preparação (as forças armadas não estão vocacionadas para impor e fazer cumprir normas sociais à sociedade civil), nem pode ser assumido por uma polícia civil por falta de “músculo” que é necessário para enfrentar as adversidades num terreno muitas vezes ainda hostil. Pelo exposto, podemos dizer que o uso da *EuroGendFor* enquanto polícia de natureza militar, é pertinente e talvez a melhor ferramenta ao dispor da PESC, para ser usada na fase de transição entre o fim do conflito e o regresso à normalidade da vida em sociedade.

4.4 Enquadramento da *EuroGendFor* na PESD/PCSD²⁹

A Política Europeia de Segurança e Defesa (PESD) visa garantir a segurança europeia, não apenas no seu interior, mas também no exterior, em locais onde a insegurança possa afetar a Europa. A PESD incorpora a gestão de crises existentes em Estados falhados ou de forte instabilidade política e social. Como vimos, no âmbito da PESD, nos Conselhos de Santa Maria da Feira e de Nice, foram abordados os aspetos da gestão civil de crises, e definidos os objetivos estratégicos para operar nessa área. Em Santa Maria da Feira definiu-se a componente de polícia civil da PESD e em Nice definiram-se as missões de atuação que essa polícia deve empreender uma vez destacada no local em crise.

A *EuroGendFor* é desta forma uma solução encontrada para operacionalizar a PESD no âmbito da gestão civil de crises, sendo aproveitadas as suas características gendármicas, para missões de exigências particularmente complexas.

A *EuroGendFor* “(...) poderá ser colocada à disposição da União Europeia (UE), bem como das Nações Unidas (ONU), da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e de outras organizações internacionais ou de uma coligação *ad hoc*”³⁰.

4.5 Utilização da *EuroGendFor*³¹

A *EuroGendFor*, desde a sua criação, foi utilizada várias vezes ao serviço da PESD, com diferentes níveis de atuação.

Entre 2007 e 2010, foi utilizada na Bósnia-Herzgovina, integrando a missão EUFOR ALTHEA, dando um contributo importante para a consolidação da paz.

²⁹ Como referido anteriormente, o termo “PESD” só se destina a designar a Política de Segurança e Defesa europeia até ao Tratado de Lisboa, altura em que esta política ficou designada pelo termo “PCSD”.

³⁰ Artigo 5º do Tratado de criação da EUROGENDFOR.

³¹ Disponível em <http://www.eurogendfor.org/portugu-s/miss-es-da-eurogendfor>

Em 2009 a *EuroGendFor* integrou a missão ISAF (*International Security Assistance Force*) no Afeganistão, assumindo um papel de reforço da polícia local que passou pela formação e aconselhamento da Polícia Nacional Afegã.

Em 2010, a *EuroGendFor* foi usada no Haiti, integrando a MINUSTAH, depois do sismo que abalou este território e debilitou o normal funcionamento da sociedade civil. No Haiti a *EuroGendFor* teve como missão apoiar as atividades da Polícia das Nações Unidas e da Polícia Nacional Haitiana, bem como as agências humanitárias sob a égide das Nações Unidas e Organizações Não-Governamentais.

Em 2014 a *EuroGendFor* integrou a Missão da UE na República Centro-Africana (EUFOR RCA). No seguimento do golpe de Estado que ocorreu em 2013, este território ficou socialmente vulnerável devido a represálias entre civis, originando-se uma grave crise Humanitária. A *EuroGendFor* ficou encarregada de garantir a ordem, reforçar o Estado de Direito e perseguir criminosos, em Bangui, capital da República Centro-Africana.

Também em 2014, a *EuroGendFor* integrou a missão de capacitação da UE no Mali (EUCAP Sahel Mali). Esta missão visa apoiar o Estado do Mali a assegurar a ordem constitucional e a criar condições para o estabelecimento de uma paz duradoura no país. Esta missão visou também o reforço das forças policiais locais, através da formação.

CAPÍTULO V – ESTUDO DE CASO

5.1 A Guarda Nacional Republicana nas missões da *EuroGendFor*

Como foi já referido, a *EuroGendFor* é uma organização constituída por forças policiais de natureza militar, existentes na Europa. A GNR é uma instituição que integra a *EuroGendFor*, e à semelhança das outras forças que integram a *EuroGendFor*, é uma força de segurança com doutrina militar. Na Lei Orgânica da GNR, é referido que a GNR “(...) é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas (...)”, sendo sua missão “(...) assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da Lei³²”.

A GNR

“no final de 2007, deu início à sua participação na missão militar da União Europeia na Bósnia-Herzgovina (Operação ALTHEA). Tratou-se de uma missão no âmbito da EUROGENFOR, contribuindo a Guarda com um Pelotão de ordem pública, uma equipa de investigação criminal e cinco militares para o Quartel-General da Força, integrando uma IPU (*Integrated Police Unit*), composta, no seu conjunto, por duas Companhias de ordem pública, uma Unidade de Investigação, uma Unidade de Apoio Logístico e um Quartel-General. Adicionalmente, a Guarda assumiu, em obediência a um critério de rotação acordado entre os países participantes, diversos lugares de comando/chefia na missão, incluindo o comando da IPU, o comando das Companhias de ordem pública e o comando da Unidade de Investigação Criminal. Em termos de efetivo, entre 2008 e 2010 a Guarda teve 190 militares na Bósnia-Herzgovina.

Já no final de 2010, iniciaram-se os preparativos para a participação da Guarda numa missão da NATO, neste caso no Afeganistão. Em março de 2011 foi projetada a primeira equipa de formadores e assessores da Guarda para Wardak, onde vêm colaborando no esforço internacional de criação e implementação do maior centro de formação de polícia do Afeganistão e o único de dimensão nacional. Em termos de efetivo, entre 2011 e 2013 a Guarda teve 60 militares no Afeganistão.³³”

A GNR é, pois, uma instituição detentora de experiência em missões internacionais no quadro da *EuroGendFor*, sendo por nós considerada como uma

³² Artigo 1º da Lei 63/2007 de 6 de novembro (Lei Orgânica da GNR)

³³ Informação fornecida pela DPERI-GNR – Divisão de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais da GNR.

instituição ideal para desenvolvermos a vertente prática do nosso trabalho, como forma de lhe acrescentar, valor e acima de tudo rigor. Assim decidimos fazer um inquérito por questionário a quatro Oficiais da GNR, que exerceram funções diretamente relacionadas com a *EuroGendFor*.

Pretende-se que este inquérito, seja a “prova dos nove” a eventuais exageros ou omissões que a simples consulta bibliográfica possa comportar. Atendendo à formação, ao profissionalismo, e ao contacto direto dos inquiridos, com o nosso tema de estudo no próprio teatro de operações, estamos certos de que as respostas dadas, irão contribuir para formularmos uma ideia mais real, permitindo retirar o “romantismo” que por vezes incorpora a formulação de uma ideia exclusivamente alicerçada na consulta bibliográfica.

A forma de interação entre nós e o inquirido foi o correio eletrónico, ou seja, o inquérito foi enviado ao inquirido para o seu endereço de correio eletrónico, e este devolveu as respostas pela mesma via.

5.2 Análise e reflexão crítica do inquérito por questionário

Como já foi referido, partimos para este trabalho com o objetivo final de responder à seguinte pergunta: qual o contributo dado pela *EuroGendFor* no aprofundamento da integração europeia, no domínio da segurança e defesa?

No presente ponto, analisaremos o inquérito por questionário, levado a cabo junto de quatro Oficiais da GNR, que desempenharam funções diretamente relacionadas com a segurança e defesa europeia e/ou com a *EuroGendfor*. Este inquérito visa acima de tudo, testar e melhorar, os desenvolvimentos teóricos que se fizeram até ao presente.

Consideramos que a população escolhida para este inquérito terá um contributo de excelência, pois são profissionais altamente qualificados em segurança e defesa, exercem funções nesta área e estiveram diretamente envolvidos em missões internacionais de apoio à gestão de crises, no âmbito da PESD, através da *Eurogendfor*. Considerámo-los portanto uma fonte que acrescentará qualidade e acima de tudo seriedade ao trabalho que estamos a desenvolver.

As perguntas colocadas no inquérito estão colocadas em Apêndice. As respostas dadas pelos Srs. Oficiais ao inquérito, estão colocadas no Apêndice II.

Far-se-á uma análise à pergunta, na perspetiva do que se pretende da nossa parte ao formulá-la. Seguidamente far-se-á uma análise das respostas dadas pelos vários inquiridos à respetiva pergunta.

5.2.1 Análise da primeira pergunta

A EuroGendFor é uma organização constituída por forças policiais de natureza militar. Qual a vantagem na utilização de uma força com estas características (polícia de natureza militar) ao serviço da PESD numa área desestabilizada?

Nesta primeira pergunta, pretende-se perceber o motivo da utilização de forças de segurança de natureza militar, na recuperação de crises.

Na bibliografia consultada, percebemos que uma força policial de natureza militar apresenta vantagens únicas, visto que, uma crise apresenta várias fases, sendo a sua resolução influenciada pela fase em que a crise se encontra. Uma força policial de natureza militar, reveste-se de vantagens únicas, uma vez que pode ocupar um vazio de autoridade que, uma força militar por excesso e uma simples força policial por defeito, não consigam preencher.

O inquirido n.º 1, refere que em “(...) áreas desestabilizadas, ou em fase de transição da fase de conflito para a estabilização, são caracterizadas pela existência de inúmeros problemas bem profundos, com raízes em conflitos étnicos, religiosos, ou outros e uma força de natureza puramente civil não tem a robustez necessária para fazer face às necessidades ou intensidade dos confrontos gerados em função da especificidade de ambiente considerado, sendo sem sombra de dúvida uma vantagem, a sua eficácia, pois o estatuto dos polícias empenhados e o facto de se considerar um comando militar, que não é estranho para os *gendarmes*, podendo ser uma Força que opera facilmente em ambientes mais ou menos hostis”.

Por sua vez o inquirido n.º 2, evidencia a utilidade de uma polícia de natureza militar num cenário de crise, referindo ser “(...) da maior relevância, enquanto ferramentas únicas no mundo que permitem fazer a transição entre as Forças Armadas no terreno (ambiente de Guerra) e as autoridades civis (já em ambiente estabilizado e seguro) colmatando assim o chamado “*security gap*”. Nenhum outro instrumento de segurança tem estas características próprias das *Gendarmeries*”.

O inquirido n.º 3, destaca que como vantagens na utilização de uma força de tipo *gendarmarie* em áreas desestabilizadas, “(...) as suas capacidades, estrutura e cultura, que permitem dar uma resposta mais robusta e com maior facilidade de coordenação com a estrutura militar”.

Na resposta dada pelo inquirido n.º 4 é destacada a capacidade que a *EuroGendFor* tem em projetar um considerável número de homens (800) num

curto espaço de tempo (30 dias); “(...) a elevada preparação para operar em ambientes complexos e difíceis, aliada à interoperabilidade da força, a qual assenta em conceitos doutrinários comum, de metodologias e técnicas de planeamento e do treino conjunto”.

5.2.2 Análise da segunda pergunta

A resolução de uma crise pode ter várias fases, nomeadamente, antes, durante e após o conflito. Em que fase considera ser mais eficiente a utilização da EuroGendFor, atendendo à sua natureza militar? E porquê?

A segunda pergunta parte do pressuposto de que uma crise pode ter várias fases, pretendendo-se indagar, sobre se há uma fase onde é otimizada a utilização da *Eurogendfor*.

Da análise que fizemos, atendendo às potencialidades da *EuroGendFor*, parece-nos que a sua utilização (operacional) mais eficaz numa crise, será no período pós-conflito. Este período caracteriza-se geralmente por um vazio de poder. As forças armadas deixam de atuar por não haver necessidade de combate sendo, por isso, a sua utilização desproporcional, e também por não estarem vocacionadas para impor normas à sociedade civil.

Por sua vez, os órgãos de soberania não estão em condições de se fazerem obedecer, e a atuação de uma simples força policial pode não ser suficiente para garantir a ordem e a manutenção da paz.

Assim, uma força policial de natureza militar como é a *EuroGendFor*, consegue impor normas à sociedade civil próprias de uma polícia, mas com o “músculo” militar que a situação de crise social, exige.

Na resposta a esta pergunta, o inquirido n.º 1, dá uma resposta mais abrangente que a nossa visão, defendendo que existem vantagens na utilização da *EuroGendFor* antes, durante e após o conflito, não apontando nenhum ponto de excelência na sua utilização.

Refere que “se antes do conflito a força tipo *EuroGendFor* pode atuar às ordens de comado civil, realizando operações de prevenção da criminalidade, sob orientação do Ministério Público, durante o conflito poderá proceder a controlo de tumultos, a detenção de criminosos de guerra ou à defesa do Estado de Direito. Já no momento pós conflito, além do anteriormente descrito, pode também realizar ações de formação à polícia local, contribuindo para a estabilização da área afetada, integrada sem constrangimentos, num comando militar”.

Por sua vez o inquirido n.º 2, na resposta a esta pergunta, realça que “o auge da sua utilização é quando as forças militares no terreno conseguiram impor a paz, podendo a força da EGF apoiar e/ou substituir as autoridades policias locais do país, consoante as necessidades, garantindo assim que o pilar da segurança das populações (como garante do estado de direito) é consolidado de forma eficaz”. Não deixa no entanto de referir que atendendo à sua doutrina militar, a *EuroGendFor*, “(...)ambiciona (e tem capacidade) ser utilizada desde o início do conflito, podendo ser projetada juntamente com as forças armadas, pela sua doutrina, armamento e equipamento que se adaptam facilmente à dos militares”, finalizando a referir que a *Eurogendfor* pode ser “(...) a ferramenta policial da operação militar no terreno(...)”.

O inquirido n.º 3 destaca também que a utilização da *EuroGendFor*, é na fase posterior ao estado de guerra, assumindo no entanto que pode ser utilizada nas 3 fases. Sublinha que a “facilidade de incorporação numa força de estrutura similar como a das forças armadas, garante que haja uma natural integração no cumprimento das diversas respostas militares, garantindo uma maior eficácia ao poder militar na resposta de situação de conflito social que para os quais não estão preparados”.

Por fim, o inquirido n.º 4 sublinha também que, “(...) a *Eurogendfor* fruto da sua elevada capacidade operacional, pré-organizada, robusta e rápida, incluindo elementos de forças policiais com competências nas várias valências policiais (manutenção da ordem pública, investigação criminal, formação, mentoria, assessoria, etc), para realizar todas as tarefas policiais no âmbito das situações da gestão de crises”. Por agregar as características militares e de polícia civil, a

utilização da *EuroGendFor* é pertinente nas diferentes fases da crise. “Na fase inicial pode (...) garantir a ordem e segurança, substituindo ou fortalecendo as forças policiais locais”. Na fase de transição a *EuroGendFor* pode “(...) cumprir a sua missão como parte de uma força militar, facilitando a coordenação e a cooperação com as unidades policiais locais ou internacionais”. Refere ainda que na “(...) fase de retração, pode atuar como uma força que presta mentoria e assessoria contribuindo dessa para a transição do comando militar para a liderança civil”.

5.2.3 Análise da terceira pergunta

Como se sabe a EuroGendFor é constituída por forças que têm como missão zelar pela segurança de pessoas e bens, nos países de onde são originárias. Assim, estas forças incorporam uma matriz de policiamento centrada no respeito absoluto pelos Direitos Humanos, valor transversal a toda a Europa. Considera que a utilização da EuroGendFor, além de contribuir para a resolução e estabilização de uma crise, pode ter também a função de “exportar” os princípios civilizacionais europeus para o local onde é utilizada, dando voz à Europa e promoção aos seus valores?

Na formulação desta pergunta, parte-se do princípio de que a Europa e as suas organizações, são um modelo no respeito absoluto pelos Direitos Humanos, sendo essa uma das características, ou mesmo a característica fundamental, da sua identidade no mundo. Por sua vez, a *EuroGendFor* é projetada em teatros de operações desestabilizados onde esse respeito não existe ou é constantemente violado.

Partindo destes princípios, acreditamos que pela *EuroGendFor*, a Europa se pode projetar internacionalmente, levando o seu legado civilizacional para lugares que não o aplicam. Se a *EuroGendFor*, entre outras missões, tem a missão de formar as polícias locais, irá certamente dar formação subordinada aos princípios civilizacionais europeus.

Pretende-se portanto perceber a opinião dos inquiridos, que têm experiência de terreno, se efetivamente perceberam aquando das suas missões, uma aceitação por parte das comunidades locais, dos princípios civilizacionais europeus.

O inquirido n.º 1 concorda que a Europa acabe por projetar os seus princípios civilizacionais através da utilização da *EuroGendFor*. No entanto, assinala a cultura como fator que torna essa sociedade mais ou menos permeável à absorção dos valores europeus. Refere assim que a *EuroGendFor* “(...) será maior promotora e exportadora dos princípios civilizacionais europeus quanto os habitantes da área afetada estiverem disponíveis para tal, nunca esquecendo que além dos obstáculos culturais, existe sempre uma barreira religiosa ou étnica para vencer”.

O inquirido n.º 2 refere que a atuação da *EuroGendFor* “(...) é regida pelos princípios dos direitos fundamentais estruturantes da construção do espaço europeu sendo um dos instrumentos que enquadram a dimensão externa da segurança interna da UE. Os militares das forças policiais membros da EGF, recebem formação similar no âmbito da atuação da UE em cenários destabilizados, para estarem permanentemente preparados para ser projetados em missões de gestão civil de crises da UE, transmitindo os valores, a cultura e procedimentos comuns adquiridos na União Europeia”.

O inquirido n.º 3 faz uma abordagem interessante na resposta a esta pergunta, evidenciando que “(...) a troca de experiências será para os dois lados e que esse é o verdadeiro resultado da globalização”. Subentende-se desta resposta que a propagação de valores na projeção da *Eurogendfor*, pode ter duplo sentido: 1º, levar os valores Europeus para o local onde é projetada, e 2º, trazer os valores do local onde foi projetada para a Europa.

Também o inquirido n.º 4 faz menção aos valores humanos presentes na função policial na Europa, sublinhando que “(...) por essa razão se considera que a *Eurogendfor* contribui naturalmente para a promoção dos valores europeus(...)”.

5.2.4 Análise da quarta pergunta

A PESD/PCSD incorpora a vontade europeia em ser um ator global. Por outro lado, é através da PESD/PCSD que a Europa aprofundou e aprofunda a sua integração no domínio da segurança e defesa. Considera que a EuroGendFor, enquanto ferramenta criada no âmbito da PESD, contribui para materializar a vontade europeia em ter uma voz no sistema de relações internacionais?

Esta pergunta está associada à pergunta anterior. Se considerarmos que a *EuroGendFor* transporta os princípios civilizacionais europeus para os locais onde é utilizada, podemos considerar que, de forma mais ou menos intensa, a *EuroGendFor* permite à Europa ter uma voz ativa no sistema de relações internacionais. Quando a *EuroGendFor* forma uma polícia num teatro de operações desestabilizado, ensinando-a a atuar subordinada ao Estado de Direito, mais não está a fazer que implementar um princípio civilizacional europeu nesse local, dando assim voz à Europa.

O inquirido n.º 1 na sua resposta considera que a *EuroGendFor* contribui positivamente para “esse resultado” (vontade europeia de ter uma voz no sistema de relações internacionais). Considera contudo que “(...) existe ainda um longo caminho a percorrer na uniformização de doutrina e de procedimentos táticos e técnicos de atuação, bem como na definição de quem suporta os custos da projeção de uma *EuroGendFor*”. Depreende-se desta afirmação que a projeção da *EuroGendFor*, poderá ter intrinsecamente, uma maior presença de um país singular europeu, do que propriamente da Europa como um todo.

Realça também a discrição da atuação da *EuroGendFor*, assumindo-se como sendo um fator de pouca visibilidade internacional. Entendemos que esta discrição se deve ao facto da atuação estar subordinada às forças armadas que operam ou operaram no teatro de operações, sendo que a visibilidade principal recai por norma, no país que dirigiu a operação militar.

Na resposta a esta pergunta, o inquirido n.º 2 constata que “no início foi essa a intenção. No entanto, esta é uma iniciativa de EM da UE, logo tem de haver vontade desses EM em contribuir para que a EGF se possa constituir como uma das principais ferramentas para esse desiderato. Uma ferramenta que se distingue de todas as outras pois tem um papel diferenciador que mais nenhuma força tem a capacidade de desempenhar”. Desta resposta, entende-se que no seio dos Estados Membros que compõem a *EuroGendFor*, não haverá a vontade política necessária para dotar esta organização dos recursos e instrumentos necessários para ser mais visível no mundo, projetando assim a Europa.

O inquirido n.º 3 afirma que “a *EuroGendFor*, contribui como ferramenta criada no âmbito da PESC, para materializar a vontade europeia em ter uma voz no sistema de relações internacionais (...)”. Realça no entanto que a *EuroGendFor* “(...) não pode ser vista de forma isolada, pois sozinha também não conseguirá cumprir esse objetivo, pois há múltiplos factores para além da segurança, que devem ser garantidos na resolução dos conflitos pela UE para ser um verdadeiro ator, tais como o económico, financeiro, etc”. Aceitamos perfeitamente esta visão, pois uma das marcas europeias é o nível de vida dos seus cidadãos sendo, por isso, a Europa um modelo de sociedade desejável, daí que a segurança não seja apenas o único elemento que uma região em crise espera receber da Europa. São precisas também ajudas financeiras para que a região em crise entre num ciclo de paz e prosperidade.

O inquirido n.º 4 refere também que a Europa, através da segurança, ambiciona “(...) afirmar-se como um ator de relevo no sistema internacional” considerando, por isso, “(...) que a *Eurogendfor*, é mais um dos instrumentos à disposição da União Europeia que pode contribuir para a materialização do papel da União Europeia no sistema mundial”.

5.2.5 Análise da quinta pergunta

Considera que a EuroGendFor contribui para o aprofundamento da integração europeia no domínio da segurança e defesa?

A quinta pergunta vai de encontro ao objeto de estudo deste trabalho. Consideramos pertinente dirigir esta pergunta, visto que ninguém melhor que os inquiridos, com experiência de terreno, para nos elucidar, para nos mostrar o outro lado, aquele que não vem na bibliografia.

Na resposta a esta pergunta, o inquirido n.º 1 evidencia que a *EuroGendFor*, contribuiu para a “integração europeia no âmbito da segurança, ainda que de forma muito discreta (...)” considerando no entanto que a *EuroGendFor*, não contribuiu para a integração na área da defesa, pois “(...) não tem expressão nem visibilidade suficientes a nível internacional, não sendo desta forma reconhecida ou considerada”.

O 2.º inquirido faz uma abordagem que consideramos muito interessante, considerando que “a *Eurogendfor* é a prova viva em como pode haver integração da diversidade na Europa, pois apesar da natureza comum das forças da EGF, todas têm procedimentos internos diferenciados e adaptados à sua realidade nacional (...)”. Daqui salienta-se a ideia bem presente no processo europeu, que é a da possibilidade de avanço no respeito pelas diferenças singulares de cada Estado.

O inquirido n.º 3 refere que “a *Eurogendfor* contribui no domínio da segurança e defesa europeia e pode ser ainda mais potenciada visto que os atuais cenários de conflito exigem uma força de segurança com as capacidades de uma força gendármica”.

O 4.º inquirido não afirma que a *EuroGenFfor* possa contribuir para o aprofundamento da integração europeia, pois nas suas palavras “(...) tal afirmação requer, na minha opinião, de uma avaliação político-estratégica dos resultados da intervenção da EGF”.

Na análise às respostas dos inquiridos, aceitamos como válidas todas as suas opiniões, desde que enquadradas num ponto de vista militar. Contudo, para a nossa visão, consideramos que a análise deve ser feita mais do ponto de vista da vontade, da capacidade europeia em quebrar barreiras existentes, do que do ponto de vista da quantificação do nível de integração.

O domínio da segurança e defesa foi durante muitos anos um assunto tabu no processo de integração europeia, gerado pelo trauma do falhanço da CED em 1954.

A integração europeia no domínio da segurança e defesa esteve ausente da construção europeia durante décadas, até ao fim da guerra fria, iniciou muito timidamente com Maastricht, mas só com Saint-Malo, mudou o paradigma.

A integração europeia no domínio da segurança e defesa é ainda muito recente, tem cerca de 20 anos de construção. Assim, atendendo uma área tão sensível na política europeia, todas as iniciativas que se tenham neste domínio são consideráveis.

A Europa sempre se foi construindo em pequenos passos. O domínio da segurança e defesa não será diferente. Perante isto, a *EuroGendFor* é um pequeno passo na construção europeia, mas um grande passo na vontade de integração neste domínio da integração europeia.

CONCLUSÃO

Atendendo à História dos povos europeus, poderá dizer-se de uma forma paradoxal que foi a guerra que construiu a Europa, contudo é o desejo de paz perpétua, materializado na UE, que fará da Europa o maior projeto político de toda a Humanidade. Não temos qualquer dúvida ao afirmar que o desejo de paz é a força motriz do projeto europeu.

Nos capítulos I, II e III do presente trabalho, fez-se uma abordagem temporal da evolução da presença do domínio de segurança e defesa no aprofundamento da integração europeia. Do que ficou descrito, facilmente se percebe que este domínio foi sempre de enorme importância para os europeus, apesar da sua (quase) ausência, no período compreendido entre o falhanço da CED e o Tratado de Maastricht.

O domínio da segurança e defesa foi durante muitos anos um assunto tabu no processo de integração europeia, gerado pelo trauma do falhanço da CED em 1954.

A integração europeia no domínio da segurança e defesa esteve ausente da construção europeia durante décadas, até ao fim da guerra fria, iniciou muito timidamente com Maastricht, mas só com Saint-Malo, mudou o paradigma.

A integração europeia no domínio da segurança e defesa é ainda muito recente, tem cerca de 20 anos de construção. Nos quinze anos que separam o Tratado de Maastricht do Tratado de Lisboa, a Europa passou de “consumidora de segurança” a “fornecedora de segurança”, de ator passivo a ator ativo no sistema de relações internacionais, e na vontade de participar e de influenciar a ordem mundial.

A Europa é constituída por países e culturas distintas, muitos deles com séculos de existência, que levaram a diferenças de mundivisões significativas. Ora, neste contexto, só com a identificação de um sentido comum e uma construção em pequenos passos, seria possível ultrapassar as diferenças entre os estados-membros.

Por sua vez, na instituição militar dos diferentes países europeus, está depositada toda a história singular de cada país, e é nesse depósito da história interna, que as respetivas instituições militares construíram a sua razão de ser. Entendemos, por isso, que devido a esse facto, a integração europeia no domínio da segurança e defesa é ainda mais difícil e lenta.

Da análise que fizemos à *EuroGendFor* e ao seu enquadramento na PESC/PCSD, constatamos que a sua utilização é proveitosa e pertinente em todas as fases de uma crise.

As instituições que constituem a *EuroGendFor*, são polícias de doutrina militar. Isto significa que, também estas instituições têm na sua base o “gene” cultural das forças armadas que as doutrinaram. Como no caso de Portugal, a doutrina militar da GNR transitou em larga medida do Exército.

Posto isto, este trabalho não serviu para quantificar o nível de integração europeia no domínio da segurança e defesa que a *EuroGendFor* trouxe ao projeto europeu, porque isso nem sequer é quantificável, na nossa opinião.

Pretendemos antes demonstrar que a *EuroGendFor* é uma organização que contribuiu qualitativamente com mais um pequeno passo, para o aprofundamento da integração europeia, caminhando num terreno difícil desta integração, que é o domínio da segurança e defesa, pelos motivos que já foram mencionados. Na *Eurogendfor*, há várias forças de segurança de natureza militar a trabalharem em conjunto em torno de um objetivo comum: a Europa. Isso durante décadas foi impensável, como vimos atrás.

A *EuroGendFor* não é apenas uma polícia capaz de criar segurança. A *EuroGendFor*, sendo detentora dos princípios civilizacionais europeus, transmite para o local onde é utilizada estes mesmos princípios, dando voz à Europa no sistema de relações internacionais, sempre que é utilizada.

A Europa sempre se foi construindo em pequenos passos. O domínio da segurança e defesa não será diferente. Perante isto, a *EuroGendFor* é um

pequeno passo na construção europeia, mas um grande passo na vontade de integração neste domínio da integração europeia.

Estamos, por isso, em condições para afirmar que a *EuroGendFor*, apesar de ser um pequeno passo no avanço da integração europeia no domínio da segurança e defesa, contribuiu para materializar a vontade europeia de ter uma política comum de segurança e defesa ativa, para com esta ferramenta poder participar e influenciar a ordem internacional.

Assim, consideramos que a *EuroGendFor* contribuiu qualitativamente, para o aprofundamento da integração europeia no domínio da segurança e defesa.

BIBLIOGRAFIA

AMARO, António (2008), *Segurança Humana e Protecção Civil na sociedade do risco: a crise do modelo estatocêntrico na(s) segurança(s)*, in *Territorium* nº15, Coimbra.

BRANDÃO, Ana Paula (2003), *Para uma política de segurança global da União Europeia*, Lisboa, pp.179-187,

https://infoeuropa.euroid.pt/opac/?func=full-set-set&set_number=056831&set_entry=000005&format=999 [20 de novembro de 2016].

BRANDÃO, Ana Paula (2010), *O Tratado de Lisboa e a Security Actorness da UE*, *Relações Internacionais* nº25, Lisboa, ISSN 1645-9199, pp.49-63.

BRANDÃO, Ana Paula (2011), *Os gaps da União Europeia*, *Relações Internacionais* nº31, Lisboa, ISSN 1645-9199, pp.45-54.

BRANDÃO, Ana Paula (2015), *O nexu interno-externo na narrativa securitária da União Europeia*, *Observare*, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, ISSN 1647-7251, pp.01-20.

BRANDÃO, Ana Paula (2015), *PCSD – Política Comum de Segurança e Defesa: ‘Europa a várias velocidades’ e/ou em desaceleração?* *Janus*, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, pp.110-111, <http://janusonline.pt/11-anuarios/7-janus-2015> [20 de janeiro de 2017].

CHARILLON, Frédéric (2001), *O significado da Segurança na Europa: A UE - Da PESC ao colapso da política externa*, in *Nação e Defesa*, nº99, 2ª série, Lisboa, pp. 103-147.

CUTILEIRO, José (2000), *A União Europeia – A Política Externa e de Segurança Comum: A Identidade Europeia de Segurança e Defesa*, in *Nação e Defesa*, nº95/96, 2ª série, Lisboa, pp. 83-92.

ESCORREGA, Luís (2009), *A Segurança e os “Novos” Riscos e Ameaças: Perspectivas Várias*. Revista Militar 2491/2192 – Agosto/Setembro, Lisboa.

Estratégia Europeia em Matéria de Segurança, Uma Europa Segura num Mundo Melhor, Conselho da União Europeia, Bruxelas, 2009, ISBN 978-92-824-2431-5.

Estratégia Europeia em Matéria de Segurança, Uma Europa Segura num Mundo Melhor, Bruxelas, 2003, <https://www.consilium.europa.eu/uedocs/cmsUpload/031208ESSIIP.pdf>, [20 de novembro de 2016].

Estratégia de Segurança Interna da União Europeia, rumo a um modelo europeu de segurança, Bruxelas, 2010, https://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/librairie/PDF/QC3010313PTC.pdf, [20 de novembro de 2016].

FERREIRA-PEREIRA, Laura (2005), *A Europa da Defesa: o fim da Limbo*, Nação e Defesa nº110, Lisboa, pp.87-127.

FERREIRA-PEREIRA, Laura (2013), *A Política Europeia de Segurança e Defesa após o Tratado de Lisboa: Estado da Arte e Perspetivas Futuras*, Cadernos Adenauer XIV (2013) nº1, Brasil, pp.65-71, <http://www.kas.de/wf/doc/9588-1442-5-30.pdf> [20 de novembro de 2016].

GOMES, João (2010), *As Missões Internacionais da UE*, in Nação e Defesa, nº 126, 5ª série, Lisboa, pp.121-133.

GONÇALVES, Rute (2015), *Conceito estratégico de segurança e defesa – Portugal na NATO*, Centro de I&D sobre Direito e Sociedade, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

INFORME SOBRE DESARROLLO HUMANO (1994), Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD), http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_1994_es_completo_nostats.pdf, [20 de novembro de 2016].

Lei 63/2007 de 6 de novembro (Lei Orgânica da GNR).

MARTINS, Bruno (2009), *Segurança e Defesa na narrativa Constitucional Europeia 1950-2008*, Principia, Cascais.

MOURA, Teresa (2001), *De Maastricht a Nice*, Nação e Defesa, Lisboa pp. 57-71.

PEDRA, José (s. d.), *A Segurança e a Defesa na União Europeia. De Maastricht a Lisboa. Contributos para uma análise estratégica*. Boletim do Instituto de Estudos Superiores Militares, Lisboa, pp. 79-134.

RAMOS, António (2004), *De Maastricht ao Congo. Quo Vadis Pesc?*, Nação e Defesa, Lisboa, pp. 41-65

SANTOS, José (2009), *As Guerras que já aí estão e as que nos esperam, se os nossos políticos não mudarem*, reflexões sobre estratégia VI, Europa-América, Mem Martins.

TAVARES, Duarte (2013), *Associação FIEP. Resultados obtidos e futuro previsível*, Instituto de Estudos Superiores Militares, Pedrouços.

TRUGLIO, Giovanni (2008), *Forças Militares Versus Foras Policiais do Tipo da Gendarmerie – Complementaridade em cenários internacionais de gestão de crise*, in Ciclo de conferências estratégicas sobre a segurança e defesa “tardes de Queluz”, Queluz, pp.22-39.

VIEIRA, Vasco (2001), *A União Europeia de Maastricht a Nice – Uma Reflexão sobre o Futuro*, Nação e Defesa nº 100, Lisboa, pp.37-49.

XAVIER, Ana Isabel Marques (2010), *A União Europeia e a Segurança Humana: um actor de gestão de crises em busca de uma cultura estratégica? Análise e considerações prospectivas*, Dissertação de Doutoramento, Universidade de Coimbra.

Tratado de Lisboa,

https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf

[20 de novembro de 2016].

60 Anos de Europa (2008), *Os grandes textos da construção Europeia*, Lisboa, Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal, <https://infoeuropa.euocid.pt/registo/000042100/>, [20 de novembro de 2016].

Jornal Oficial das Comunidades Europeias (1992), C 191, ISSN 0257-7771, <https://infoeuropa.euocid.pt/files/database/000037001-000038000/000037557.pdf>, [26 de novembro de 2016].

Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 340/12, https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/amsterdam_pt.pdf [26 de novembro 2016].

<http://eur-lex.europa.eu/> [26 de novembro de 2016]

http://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/european_security_defence_identity.html?locale=pt [26 de novembro de 2016]

<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/LegCE/Conselho%20Europeu%20Feira-anexos.htm>

Anexo II ao Anexo IV das conclusões da Presidência Conselho Europeu de Nice, http://www.infoeuropa.euocid.pt/opac/?func=service&doc_library=CIE01&doc_number=000004782&line_number=0001&func_code=WEB-FULL&service_type=MEDIA [20 de janeiro 2017]

<http://www.eurogendfor.org/> [20 de janeiro 2017]

<http://www.unric.org/pt/> [20 de janeiro 2017]

<http://www.eurodefense.pt/> [20 de janeiro 2017]

<http://www.euforbih.org/eufor/index.php> [23 de janeiro 2017]

ANEXO I – TRATADO DE CRIAÇÃO DA EUROGENDFOR

TRATADO

Entre o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos e a República Portuguesa,

visando a criação da

Força de Gendarmerie Europeia

EUROGENDFOR

O Reino de Espanha,

A República Francesa,

A República Italiana,

O Reino dos Países Baixos,

e

A República Portuguesa,

Doravante referidos como “Partes”,

Considerando a Declaração de Intenções relativa à EUROGENDFOR, assinada em Noordwijk, a 17 de Setembro de 2004;

Considerando o Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington, a 4 de Abril de 1949;

Considerando a Carta das Nações Unidas, assinada em S. Francisco, a 26 Junho de 1945;

Considerando a Convenção entre os Estados parte no Tratado do Atlântico Norte sobre o estatuto das suas forças, assinada em Londres, a 19 de Junho de 1951;

Considerando o Tratado da União Europeia, alterado pelo Tratado de Nice, assinado a 26 de Fevereiro de 2001;

Considerando a Acta Final da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa, assinada em Helsínquia, a 1 de Agosto de 1975;

Considerando o Acordo entre os Estados-Membros da União Europeia relativo ao estatuto do pessoal militar e civil destacado nas Instituições da União Europeia, dos quartéis-generais e das forças que poderão ser postos à disposição da União Europeia no âmbito da preparação e da execução das operações referidas no n.º 2 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia, incluindo exercícios, bem como do pessoal militar e civil dos Estados-Membros da União Europeia destacado para

exercer funções neste contexto, assinado em Bruxelas, a 17 de Novembro de 2003;

Contribuindo para o desenvolvimento da identidade europeia de segurança e defesa e para o reforço da Política Europeia de Segurança e Defesa;

Acordam o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O objecto do presente Tratado é instituir a Força de Gendarmerie Europeia, que deverá ser operacional, pré-organizada, robusta e rapidamente projectável, constituída exclusivamente por elementos das forças policiais com estatuto militar das Partes, visando assegurar todas as funções policiais no âmbito das operações de gestão de crises.
2. O presente Tratado define os princípios fundamentais relativos aos objectivos, ao estatuto e às modalidades de organização e de actuação da Força de Gendarmerie Europeia, doravante referida como EUROGENDFOR ou EGF.

Artigo 2.º

Princípios

O presente Tratado tem por base a aplicação dos princípios da reciprocidade e da repartição de custos.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente Tratado, a expressão:

- a) EUROGENDFOR designa a força policial multinacional com estatuto militar composta por:
 - i) Um Quartel-General Permanente;

ii) Forças da EGF designadas pelas Partes, após a transferência de autoridade.

b) QUARTEL-GENERAL PERMANENTE designa o Quartel-General Permanente multinacional, modular e projectável, sediado em Vicência (Itália). O papel e a estrutura do Quartel-General Permanente e o seu envolvimento numa operação são aprovados pelo CIMIN;

c) PESSOAL DO QUARTEL-GENERAL PERMANENTE designa os elementos da força policial com estatuto militar, nomeados pelas Partes para o Quartel-General Permanente, bem como um número limitado de pessoal civil designado pelas Partes para apoiar de forma permanente o funcionamento do Quartel-General Permanente, em funções de assessoria ou apoio;

d) FORÇAS DA EGF designa os elementos das forças policiais com estatuto militar, nomeados pelas Partes para a EUROGENDFOR, para levar a cabo uma missão ou um exercício, após a transferência de autoridade, e um número limitado de outros elementos designados pelas Partes com funções de assessoria ou apoio;

e) QUARTEL-GENERAL DA FORÇA designa o quartel-general multinacional activado numa área de operação, com o objectivo de apoiar o Comandante da Força da EGF no exercício do comando e do controlo da missão;

f) PESSOAL DA EUROGENDFOR designa o Pessoal do Quartel-General Permanente e os elementos das Forças da EGF;

g) CIMIN: designa o Comité Interministerial de Alto Nível. É o órgão responsável pela tomada de decisões relativas à EUROGENDFOR;

h) COMANDANTE DA EGF designa o oficial, nomeado pelo CIMIN, para comandar o Quartel-General Permanente e, quando apropriado, as Forças da EGF;

i) COMANDANTE DA FORÇA DA EGF designa o oficial, nomeado pelo CIMIN, para comandar uma missão da EGF;

- j) ESTADO DE ORIGEM designa a Parte que contribui com forças e/ou pessoal para a EUROGENDFOR;
- k) ESTADO ANFITRIÃO designa a Parte em cujo território o Quartel-General Permanente está sediado;
- l) ESTADO DE ACOLHIMENTO designa a Parte em cujo território as Forças da EGF se encontram estacionadas ou em trânsito;
- m) ESTADO CONTRIBUINTE designa um Estado que, não sendo Parte neste Tratado, participa nas missões e nas tarefas da EUROGENDFOR;
- n) MEMBRO(S) DA FAMÍLIA significa:
 - i) O cônjuge de um elemento do Pessoal do Quartel-General Permanente;
 - ii) Qualquer outra pessoa que viva em união de facto registada com um elemento do Pessoal do Quartel-General Permanente, com base na legislação do Estado de Origem, desde que a legislação do Estado Anfitrião considere as uniões de facto registadas como sendo equivalentes ao casamento e em conformidade com as condições estipuladas na legislação aplicável do Estado Anfitrião;
 - iii) Os descendentes directos com idade inferior a 21 anos ou que sejam dependentes, bem como os do cônjuge ou companheiro(a), conforme definido na subalínea ii);
 - iv) Os familiares directos na linha ascendente que sejam dependentes, bem como os do cônjuge ou companheiro(a), conforme definido na subalínea ii).

Capítulo II

Missões, Empenhamento e Projecção

Artigo 4.º

Missões e tarefas

1. Em conformidade com o mandato de cada operação, actuando independentemente ou em conjunto com outras forças, a EUROGENDFOR deverá ter capacidade para assegurar todo o espectro de missões policiais, por via da substituição ou do reforço, durante todas as fases de uma operação de gestão de crise.
2. As Forças da EGF poderão ser colocadas tanto sob autoridade civil como sob comando militar.
3. A EUROGENDFOR poderá ser utilizada para:
 - a) Desempenhar missões de segurança e de ordem pública;
 - b) Monitorizar, aconselhar, orientar e fiscalizar a polícia local no seu trabalho quotidiano, incluindo a investigação criminal;
 - c) Levar a cabo a vigilância pública, a regulação do trânsito, o policiamento de fronteiras e o serviço geral de informações;
 - d) Desempenhar funções em matéria de investigação criminal, incluindo a detecção de infracções, a identificação dos infractores e a sua entrega às autoridades judiciais competentes;
 - e) Proteger as pessoas e os bens e manter a ordem em caso de alterações à ordem pública;
 - f) Ministrando formação aos elementos policiais, de acordo com os padrões internacionais;
 - g) Formar instrutores, designadamente através de programas de cooperação.

Artigo 5.º

Enquadramento das missões

A EUROGENDFOR poderá ser colocada à disposição da União Europeia (UE), bem como das Nações Unidas (ONU), da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e de outras organizações internacionais ou de uma coligação ad hoc.

Artigo 6.º

Condições de empenhamento e de projecção

1. As condições de empenhamento e de projecção da EUROGENDFOR, definidas pelo CIMIN caso a caso, deverão ser reguladas por um mandato específico para cada operação e ser objecto dos acordos necessários entre as Partes e a organização requerente.
2. Para preparar as missões confiadas à EUROGENDFOR, as Partes poderão, sob direcção do CIMIN, estacionar e projectar as suas forças e pessoal no território das outras Partes.
3. O estacionamento e a projecção no território de um terceiro Estado serão regulados por um acordo entre os Estados de Origem e o terceiro Estado, especificando as condições de tal estacionamento e projecção, tendo em conta os princípios fundamentais do presente Tratado.

Capítulo III

Aspectos institucionais e jurídicos

Artigo 7.º

CIMIN

1. O CIMIN é composto por representantes dos competentes ministérios de cada Parte. A escolha dos representantes é uma responsabilidade nacional. Os detalhes específicos relativos à composição, à estrutura, à organização e ao funcionamento do CIMIN serão definidos por regras a adoptar pelo CIMIN.
2. As decisões e as directivas do CIMIN são adoptadas por unanimidade.
3. As atribuições gerais do CIMIN são as seguintes:
 - a) Exercer o controlo político da EUROGENDFOR, emitir orientações estratégicas e assegurar a coordenação político-militar entre as Partes e, quando apropriado, com os Estados Contribuintes;
 - b) Nomear o Comandante da EGF e dar-lhe directivas;
 - c) Aprovar o papel e a estrutura do Quartel-General Permanente, bem como os critérios de rotação das posições-chave do Quartel-General Permanente;
 - d) Nomear o Presidente do Conselho Financeiro e decidir sobre os critérios de rotação da sua presidência;
 - e) Monitorizar a implementação dos objectivos estabelecidos no presente Tratado;
 - f) Aprovar os objectivos e o programa de formação anuais, propostos pelo Comandante da EGF;
 - g) Decidir sobre:
 - i) A participação da EUROGENDFOR em missões;
 - ii) A participação dos Estados Contribuintes em missões da EUROGENDFOR;
 - iii) Pedidos de cooperação formulados por terceiros Estados, organizações internacionais ou outros.

- h) Elaborar o enquadramento das acções conduzidas pela EUROGENDFOR ou a pedido da UE, da ONU, da OSCE, da OTAN, de outras organizações internacionais ou de uma coligação ad hoc;
 - i) Definir o enquadramento para cada missão, quando apropriado em consulta com as organizações internacionais relevantes, nomeadamente:
 - i) A designação do Comandante da Força da EGF;
 - ii) O envolvimento do Quartel-General Permanente na cadeia de comando.
 - j) Aprovar a estrutura do Quartel-General da Força;
 - k) Orientar e avaliar as actividades da EUROGENDFOR em caso de projecção;
 - l) Decidir sobre a necessidade de celebração dos acordos de segurança referidos no número 3 do Artigo 12.º.
4. O CIMIN aprova as principais medidas relativas aos aspectos administrativos do Quartel-General Permanente e da projecção da EUROGENDFOR, em particular o orçamento anual e outras questões financeiras, em conformidade com o Capítulo X do presente Tratado.
5. O CIMIN, de acordo com as suas directivas específicas:
- a) Avalia o preenchimento das condições para adesão ao presente Tratado, em conformidade com o disposto no Artigo 42.º, e encaminha a sua proposta às Partes para aprovação;
 - b) Decide sobre a atribuição do Estatuto de Observador, no âmbito da EUROGENDFOR, em conformidade com o disposto no Artigo 43.º do presente Tratado;

c) Decide sobre a atribuição do Estatuto de Parceiro, no âmbito da EUROGENDFOR, em conformidade com o disposto no Artigo 44.º do presente Tratado.

6. As reuniões do CIMIN são realizadas de acordo com os regulamentos internos adoptados pelo CIMIN.

Artigo 8.º

Comandante da EGF

O Comandante da EGF desempenha as seguintes funções principais:

- a) Comandar o Quartel-General Permanente e estabelecer as regras necessárias ao seu funcionamento;
- b) Implementar as directivas recebidas do CIMIN;
- c) Sob mandato expreso das Partes, através do CIMIN e em seu nome, negociar e celebrar os acordos ou protocolos técnicos necessários ao funcionamento adequado da EUROGENDFOR e à realização de exercícios ou operações em território de um terceiro Estado;
- d) Adoptar todas as medidas necessárias, em conformidade com a legislação do Estado Anfitrião, para manter a ordem e a segurança no interior das instalações e, quando necessário, no exterior das mesmas, com o consentimento prévio e a assistência das autoridades do Estado Anfitrião;
- e) Elaborar o orçamento dos custos comuns da EUROGENDFOR e, após o fecho do ano fiscal, elaborar o relatório final relativo às despesas da EUROGENDFOR do ano em questão;
- f) Comandar as Forças da EGF, quando apropriado.

Artigo 9.º

Capacidade Jurídica

1. Para atingir os seus objectivos e executar as suas missões e tarefas previstas no presente Tratado, a EUROGENDFOR dispõe, no território de cada uma das Partes, de capacidade jurídica para celebrar contratos. Consequentemente, a EUROGENDFOR poderá comparecer em tribunal, quando necessário.
2. Para os efeitos previstos no número 1 do presente Artigo, a EUROGENDFOR será representada pelo Comandante da EGF ou por qualquer outra pessoa expressamente designada pelo Comandante da EGF para agir em seu nome.
3. O Comandante da EGF e o Estado Anfitrião poderão acordar que o Estado Anfitrião aja, por sub-rogação, em todas as acções em que a EUROGENDFOR seja Parte perante os tribunais daquele Estado. Nesse caso, a EUROGENDFOR deverá reembolsar as despesas efectuadas.

Capítulo IV

Instalações do Quartel-General Permanente

Artigo 10.º

Instalações cedidas pelo Estado Anfitrião

1. O Estado Anfitrião compromete-se a fornecer gratuitamente à EUROGENDFOR as instalações do Quartel-General Permanente, necessárias à realização das suas missões. Estas instalações são identificadas num documento específico aprovado pelo CIMIN.
2. O Estado Anfitrião tomará todas as medidas adequadas a assegurar, ao Quartel-General Permanente, a disponibilidade dos serviços necessários, em particular a electricidade, a água, o gás natural, os serviços postais, os

serviços de telecomunicações (telefone e telégrafo), a recolha de resíduos e a protecção contra incêndios. As condições relativas aos serviços de apoio prestados pelo Estado Anfitrião serão adicionalmente especificadas nos protocolos de implementação entre as competentes autoridades das Partes.

Artigo 11.º

Autorização de acesso

Após a recepção de um pedido fundamentado, o Comandante da EGF deve autorizar os funcionários do serviço competente a inspeccionar, reparar, manter, reconstruir ou transferir instalações, redes eléctricas e canalizações da infraestrutura do Quartel-General Permanente, desde que essas actividades não constituam obstáculo ao funcionamento normal e à segurança.

Capítulo V

Protecção da informação

Artigo 12.º

Protecção da informação

1. Os princípios básicos e os requisitos mínimos de protecção da informação ou material classificados deverão ser definidos num acordo de segurança entre as Partes.
2. As Partes tomarão todas as medidas adequadas, em conformidade com as suas obrigações internacionais e a legislação e regulamentos nacionais, para proteger toda a informação ou material classificados, produzidos ou emitidos pela EUROGENDFOR.
3. A troca de informação ou material classificados com terceiros Estados ou organizações internacionais deverá ser regulada por acordos de segurança específicos, que serão negociados, assinados e aprovados pelas Partes.

Capítulo VI

Disposições relativas ao Pessoal

Artigo 13.º

Respeito pela legislação em vigor

O Pessoal da EUROGENDFOR e os membros das suas famílias devem respeitar a legislação em vigor no Estado Anfitrião ou no Estado de Acolhimento. Adicionalmente, o Pessoal da EUROGENDFOR deve abster-se de levar a cabo quaisquer actividades incompatíveis com o espírito do presente Tratado, enquanto permanecer em território do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento.

Artigo 14.º

Entrada e permanência

No que respeita às normas relativas à imigração e às formalidades previstas na legislação que regula as condições de entrada e permanência, o Pessoal do Quartel-General Permanente e os membros das suas famílias não se encontram sujeitos às normas aplicáveis a estrangeiros em vigor no Estado Anfitrião.

Artigo 15.º

Aspectos jurídicos e médicos em caso de óbito

1. Em caso de óbito de um elemento do pessoal militar ou civil, um representante do Estado de Origem está autorizado a presenciar a autópsia, quando as autoridades do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento solicitem que esta seja realizada no âmbito de um processo judicial ou administrativo.
2. As autoridades do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento deverão autorizar a transladação dos restos mortais para o Estado de Origem, de

acordo com as normas aplicáveis em vigor no Estado Anfitrião ou no Estado de Acolhimento.

Artigo 16.º

Uniformes e armas

1. O Pessoal da EUROGENDFOR faz uso do uniforme de acordo com as respectivas normas nacionais. O Comandante da EGF pode estabelecer procedimentos específicos, quando apropriado.
2. O Pessoal da EUROGENDFOR pode deter, possuir e transportar armas, munições, outros sistemas de armas e explosivos, nos termos em que estejam autorizados a fazê-lo e em conformidade com a legislação do Estado Anfitrião e do Estado de Acolhimento.

Artigo 17.º

Cartas de condução

As cartas de condução militares emitidas por cada uma das Partes são igualmente válidas no território dos demais Estados Parte no presente Tratado, permitindo aos titulares a condução de todos os veículos da EUROGENDFOR na respectiva categoria, quando em serviço oficial.

Artigo 18.º

Assistência Médica

1. O Pessoal da EUROGENDFOR e os membros das suas famílias beneficiam de assistência médica nas mesmas condições em que esta é garantida ao Pessoal da mesma graduação ou de categoria equivalente do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento.
2. Os cuidados médicos serão assegurados em conformidade com as modalidades definidas pelas autoridades competentes das Partes.

Capítulo VII

Privilégios e imunidades

Artigo 19.º

Impostos e direitos alfandegários

1. Quando utilizados para fins oficiais, os activos, os rendimentos e outros bens pertencentes à EUROGENDFOR, estão isentos de qualquer tipo de tributação directa.
2. A aquisição, por um valor substancial, de bens ou serviços, efectuada pela EUROGENDFOR para uso oficial, está isenta do imposto sobre o volume de negócios e de outras formas de tributação indirecta.
3. A importação de bens e mercadorias necessários para uso oficial da EUROGENDFOR está isenta de direitos alfandegários e de outras formas de tributação indirecta.
4. Os veículos da EUROGENDFOR, destinados a uso oficial, estão isentos de impostos relativos ao registo e circulação automóvel.
5. As disposições dos números 1, 2 e 3 do presente Artigo não se aplicam às Forças da EGF.
6. A aquisição e a importação de combustíveis e de lubrificantes necessários ao uso oficial da EUROGENDFOR estão isentas de direitos alfandegários e de outros impostos indirectos. Esta isenção não se aplica às aquisições e às importações efectuadas pelas Forças da EGF no seu próprio território nacional.

7. Os bens e as mercadorias adquiridos ou importados, e que se encontrem isentos ou que beneficiem do direito de reembolso, nos termos do presente Artigo, apenas podem ser cedidos ou colocados à disposição de um terceiro, a título gratuito ou oneroso, de acordo com as condições definidas pela Parte que concede as isenções ou os reembolsos.

8. Em todo o caso, não é concedida qualquer isenção à EUROGENDFOR por impostos e taxas que constituam pagamento de serviços de utilidade pública.

9. Nenhuma isenção de taxas ou impostos, de qualquer natureza, pode ser concedida na aquisição de material e equipamentos militares.

Artigo 20.º

Privilégios individuais

1. O Pessoal da EUROGENDFOR mencionado na alínea c) do Artigo 3.º, que não seja residente permanente ou nacional do Estado Anfitrião, no momento da sua primeira chegada para desempenhar funções nesse Estado, pode – no prazo de um ano a partir do momento da sua primeira chegada e num máximo de duas remessas – importar do Estado da sua última residência ou do Estado da sua nacionalidade os seus bens e mobiliário pessoais, incluindo um veículo motorizado, com isenção de direitos alfandegários e de outros impostos indirectos, ou adquirir, isentos de imposto sobre o volume de negócios, tais bens por um valor substancial no Estado Anfitrião.

2. As disposições do número 1 do presente Artigo apenas se aplicarão ao pessoal destacado pelo período mínimo de um ano.

3. Para aplicação das disposições do presente Artigo, o elemento do pessoal em causa deverá apresentar um requerimento às autoridades do Estado Anfitrião, no prazo de um ano após a sua primeira chegada.

4. Os bens que tenham sido importados livres de impostos ao abrigo do número 1 do presente Artigo podem ser reexportados gratuitamente.

5. Os veículos motorizados referidos no número 1 do presente Artigo e os que se encontrem registados noutra Estado-Membro da União Europeia, até ao limite de um veículo por cada elemento do pessoal acima mencionado, estão isentos de impostos relativos ao registo e circulação automóvel, durante o período em que esse elemento se encontre em serviço no Estado Anfitrião.

Artigo 21.º

Inviolabilidade das instalações, dos edifícios e dos arquivos

1. As instalações e os edifícios da EUROGENDFOR são invioláveis no território das Partes.
2. As autoridades das Partes não podem entrar nas instalações e nos edifícios, referidos no número 1 do presente Artigo, sem o consentimento prévio do Comandante da EGF ou, quando aplicável, do Comandante da Força da EGF. Presume-se o consentimento em caso de catástrofe natural, de incêndio ou de qualquer outra ocorrência que exija medidas de protecção e socorro imediatas. Noutros casos, o Comandante da EGF ou, quando aplicável, o Comandante da Força da EGF, deverá ponderar seriamente um pedido de autorização, proveniente das autoridades das Partes, para entrar nas instalações e nos edifícios, sem prejuízo dos interesses da EUROGENDFOR.
3. Os arquivos da EUROGENDFOR são invioláveis. A inviolabilidade dos arquivos estende-se a todos os registos, correspondência, manuscritos, fotografias, filmes, gravações, documentos, dados informáticos, ficheiros informáticos ou qualquer outro dispositivo de armazenamento de dados pertencente à EUROGENDFOR, ou na posse desta, independentemente do local onde se encontrem no território das Partes.

Artigo 22.º

Imunidade de execução

A propriedade e os fundos da EUROGENDFOR, bem como os bens que tenham sido colocados à sua disposição para fins oficiais, independentemente do local onde se encontrem e de quem seja o seu detentor, deverão beneficiar de imunidade relativamente a todas as medidas executivas em vigor no território das Partes.

Artigo 23.º

Aspectos relativos a comunicações

1. As Partes tomarão todas as medidas razoáveis destinadas a assegurar a boa transmissão das comunicações oficiais da EUROGENDFOR.
2. A EUROGENDFOR tem o direito de receber e transmitir mensagens encriptadas, bem como de enviar e receber correspondência e encomendas oficiais por correio ou em embalagens seladas, não podendo os mesmos ser abertos ou confiscados.
3. As comunicações endereçadas à EUROGENDFOR, ou recebidas pela mesma, não podem ser objecto de interceptação ou interferência.

Artigo 24.º

Domicílio fiscal

No que respeita aos impostos sobre o rendimento e sobre o património, o Pessoal do Quartel-General Permanente que estabeleça a sua residência no Estado Anfitrião, apenas por motivos do exercício das suas funções ao serviço do Quartel-General Permanente, será considerado como mantendo o seu domicílio fiscal, para efeitos de impostos, no Estado de Origem responsável pelo pagamento das remunerações devidas pelo serviço prestado no Quartel-General Permanente. A presente disposição aplica-se igualmente aos membros da família que não exerçam actividades profissionais ou comerciais no Estado Anfitrião.

Capítulo VIII

Disposições em matéria de jurisdição penal e disciplinar

Artigo 25.º

Jurisdição penal e disciplinar

1. As autoridades do Estado de Origem terão o direito de exercer toda a jurisdição penal e disciplinar, que lhes é conferida pela legislação do Estado de Origem, sobre o pessoal militar e civil, quando este último esteja sujeito à legislação aplicável a todas ou qualquer uma das forças policiais com estatuto militar do Estado de Origem, em razão da sua projecção com aquelas forças.
2. As autoridades do Estado Anfitrião ou do Estado de Origem terão o direito de exercer jurisdição sobre o pessoal militar e civil e os membros das suas famílias, relativamente às infracções cometidas nos respectivos territórios e que sejam puníveis pela legislação desse Estado.
3. As autoridades do Estado de Origem terão o direito de exercer jurisdição exclusiva sobre o pessoal militar e civil, quando este último esteja sujeito à legislação aplicável a todas ou qualquer uma das forças policiais com estatuto militar do Estado de Origem, em razão da sua projecção com aquelas forças, relativamente a infracções, incluindo as referentes à sua

segurança, puníveis pela legislação do Estado de Origem, mas não pela legislação do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento.

4. As autoridades do Estado Anfitrião e do Estado de Acolhimento terão o direito de exercer jurisdição exclusiva sobre o pessoal militar e civil e os membros das suas famílias relativamente às infracções, incluindo as referentes à sua segurança, puníveis pela legislação do Estado de Acolhimento, mas não pela legislação do Estado de Origem.

5. Nos casos de jurisdição concorrente, deverão aplicar-se as seguintes regras:

a) As autoridades competentes do Estado de Origem deverão ter o direito de exercer prioritariamente a sua jurisdição sobre o pessoal militar e civil quando este último esteja sujeito à legislação aplicável a todas ou qualquer uma das forças policiais com estatuto militar do Estado de Origem, em razão da sua projecção com aquelas forças, relativamente às:

i) Infracções exclusivamente contra o património ou segurança desse Estado, ou infracções unicamente contra as pessoas ou propriedade do pessoal militar ou civil desse Estado ou de um membro da sua família;

ii) Infracções resultantes de todo e qualquer acto ou omissão cometidos no exercício de serviço oficial;

b) No caso de qualquer outra infracção, as autoridades do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento deverão ter o direito de exercer prioritariamente a sua jurisdição;

c) Se o Estado com direito de exercer prioritariamente a sua jurisdição decidir não a exercer, deverá notificar, logo que possível, as autoridades do outro Estado. As autoridades do Estado com direito de exercer prioritariamente a sua jurisdição deverão examinar com espírito de boa vontade os pedidos de renúncia a esse direito, apresentados pelas autoridades do outro Estado, nos casos em que este último Estado considere que tal renúncia se reveste de particular importância.

6. Para os efeitos do previsto nos números 3, 4 e 5 do presente Artigo, são consideradas como sendo infracções cometidas contra a segurança de um Estado:
- a) Traição contra o Estado;
 - b) Sabotagem, espionagem ou violação de normas relativas a segredos de Estado ou a informações secretas relativas à defesa nacional desse Estado.
7. As disposições do presente Artigo não implicarão para as autoridades do Estado de Origem qualquer direito de exercer jurisdição sobre os cidadãos nacionais do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento, ou que neles residam habitualmente, a menos que sejam elementos da força do Estado de Origem.

Artigo 26.º

Auxílio judiciário mútuo

1. As Partes deverão auxiliar-se mutuamente na detenção de elementos de uma força ou da sua componente civil ou de membros das suas famílias, no território do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento, bem como na apresentação dos mesmos à autoridade competente para exercer a jurisdição, em conformidade com as disposições supracitadas.
2. As autoridades do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento deverão notificar prontamente as autoridades militares do Estado de Origem sobre a detenção de qualquer elemento de uma força ou da sua componente civil ou de membros das suas famílias.
3. A custódia de um elemento de uma força ou da sua componente civil sobre quem recaia uma acusação e sobre o qual o Estado Anfitrião ou o Estado de Acolhimento decida exercer o seu direito de jurisdição, deverá, se aquele elemento estiver à guarda do Estado de Origem, manter-se com esse Estado

até ser formalmente acusado pelo Estado Anfitrião ou pelo Estado de Acolhimento.

4. As Partes deverão auxiliar-se mutuamente na realização de todas as investigações relativas às infracções, bem como na recolha e na produção de prova, incluindo a apreensão e, quando apropriado, a entrega dos objectos relacionados com a infracção. A entrega desses objectos pode, contudo, ser sujeita a devolução no prazo definido pela autoridade que procedeu à sua entrega.
5. Nos casos de jurisdição concorrente, as Partes informar-se-ão reciprocamente sobre o andamento dado aos respectivos processos.
6. As autoridades do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento deverão examinar com espírito de boa vontade os pedidos de auxílio das autoridades do Estado de Origem, no sentido de penas privativas da liberdade decretadas pelas autoridades do Estado de Origem serem executadas no território do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento, nos termos do presente Artigo.

Artigo 27.º

Repatriamento, ausência e afastamento

1. Quando um elemento do Pessoal da EUROGENDFOR deixar de estar ao serviço da sua força e não tenha sido repatriado, as autoridades do Estado de Origem deverão notificar imediatamente as autoridades do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento e fornecer toda a informação considerada útil.
2. As autoridades do Estado de Origem deverão informar, igualmente, as autoridades do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento sobre qualquer ausência ilegal do serviço que exceda os vinte e um dias.
3. Se o Estado Anfitrião ou o Estado de Acolhimento requerer o afastamento do seu próprio território de elementos do Pessoal da EUROGENDFOR ou tenha

sido emitida uma ordem de expulsão para elementos do Pessoal da EUROGENDFOR ou membros das suas famílias, as autoridades do Estado de Origem deverão acolhê-los no seu território, ou permitir que abandonem o território do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento.

Capítulo IX

Responsabilidade por danos

Artigo 28.º

Renúncia

1. Cada uma das Partes renunciará a todos os pedidos de reparação contra qualquer outra Parte, por danos causados em bens de que é proprietária, no âmbito da preparação e execução de tarefas mencionadas no presente Tratado, incluindo exercícios, se tais danos:
 - a) Tiverem sido causados por Pessoal da EUROGENDFOR, no exercício das suas funções no âmbito do presente Tratado; ou
 - b) Resultarem da utilização de qualquer veículo, navio, aeronave, arma ou outro equipamento pertencente à outra Parte e utilizado ao seu serviço, desde que o veículo, o navio, a aeronave, a arma ou o equipamento causador do dano estivesse a ser utilizado no âmbito do presente Tratado ou que os danos tenham sido causados em bens que estivessem a ser utilizados no mesmo âmbito.
2. Cada uma das Partes renunciará a todos os pedidos de reparação contra qualquer outra Parte, em caso de ferimentos ou morte de Pessoal da EUROGENDFOR no exercício das suas funções oficiais.
3. A renúncia mencionada nos números 1 e 2 do presente Artigo não se aplicará, no caso de o dano, o ferimento ou a morte resultarem de negligência grosseira ou conduta dolosa do pessoal de uma das Partes, caso em que a

reparação pelo dano, ferimento ou morte será consequentemente da responsabilidade dessa Parte.

4. Não obstante a excepção mencionada no número 3 do presente Artigo, cada Parte renuncia aos pedidos de indemnização nos casos em que o dano seja inferior a um valor a ser definido pelo CIMIN.

Artigo 29.º

Danos causados a terceiros

1. Em caso de danos causados a terceiros ou em bens pertencentes a terceiros por um elemento ou bem pertencente a uma das Partes, na preparação e execução das missões previstas no presente Tratado, incluindo exercícios, a reparação dos referidos danos será repartida entre as Partes, de acordo com o disposto nos acordos ou protocolos de implementação mencionados no Artigo 45.º e em conformidade com as seguintes disposições:
 - a) Os pedidos de reparação serão apresentados, analisados e negociados ou decididos, em conformidade com a legislação e os regulamentos do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento, no que respeita aos pedidos de reparação decorrentes das actividades da EUROGENDFOR;
 - b) O Estado Anfitrião ou o Estado de Acolhimento poderão negociar ou decidir qualquer um dos referidos pedidos de reparação, sendo o pagamento dos montantes acordados ou decididos efectuado pelo Estado Anfitrião ou pelo Estado de Acolhimento, em Euros;
 - c) Este pagamento, resultante de acordo ou de sentença proferida por tribunal competente do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento, ou a decisão definitiva de tribunal competente que recuse o pagamento, terá carácter definitivo e obrigatório para as Partes envolvidas;
 - d) Cada uma das indemnizações pagas pelo Estado Anfitrião ou pelo Estado de Acolhimento deverá ser comunicada aos Estados de Origem

envolvidos, juntamente com uma informação detalhada e uma proposta de repartição elaborada em conformidade com o presente Artigo. Na falta de resposta no prazo de dois meses, a proposta de repartição será considerada como aceite.

2. Contudo, se os referidos danos resultarem de negligência grosseira ou de conduta dolosa do pessoal de uma das Partes, os custos resultantes da sua reparação serão suportados exclusivamente por essa Parte.
3. Nenhum elemento do Pessoal da EUROGENDFOR será sujeito a qualquer procedimento visando a execução de sentença contra si proferida no Estado Anfitrião ou no Estado de Acolhimento, por uma situação resultante do desempenho de um serviço oficial.
4. Sem prejuízo da responsabilidade individual, no caso de danos causados a terceiros ou em bens pertencentes a terceiros, por uma pessoa ou bem pertencente a uma das Partes, fora do exercício de funções oficiais, os respectivos pedidos de reparação serão tratados do seguinte modo:
 - a) As autoridades do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento examinarão o pedido de reparação e avaliarão, de forma justa e equitativa, a indemnização devida ao requerente, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo a conduta do lesado, devendo elaborar um relatório sobre o assunto;
 - b) O relatório será remetido às autoridades do Estado de Origem, que decidirão então, sem demora, se concedem um pagamento a título voluntário, e, nesse caso, em que montante;
 - c) Se for feita uma proposta de pagamento a título voluntário, e esta for aceite pelo requerente a título de reparação integral pelos danos sofridos, as autoridades do Estado de Origem efectuarão elas mesmas o pagamento e notificarão as autoridades do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento da sua decisão e do montante pago;

- d) O disposto no presente número não prejudica, em caso algum, a jurisdição dos tribunais do Estado Anfitrião ou do Estado de Acolhimento, em caso de interposição de uma acção contra o Pessoal da EUROGENDFOR, a menos que ou até que tenha sido efectuado o pagamento correspondente à integral satisfação do pedido de reparação dos danos.

Artigo 30.º

Análise das circunstâncias

Sem prejuízo do disposto no Artigo 31.º do presente Tratado, em caso de dúvida sobre se os danos foram causados ou não no exercício de funções oficiais, o CIMIN tomará uma decisão, após ter analisado o relatório circunstanciado elaborado pelo Comandante da EGF.

Artigo 31.º

Exercícios e operações

Em caso de um exercício ou de uma operação a realizar no território de um terceiro Estado, o método de distribuição das compensações entre as Partes e, quando apropriado, os Estados Contribuintes, pode ser especificado num acordo ad hoc que regule o exercício ou a operação.

Artigo 32.º

Peritos técnicos ou científicos

As disposições constantes dos Capítulos VIII e IX do presente Tratado aplicar-se-ão igualmente ao cidadão de uma das Partes, que, não sendo membro do pessoal militar ou civil, desempenhe uma missão específica de natureza técnica ou científica no âmbito da EUROGENDFOR e apenas durante o período dessa missão.

Capítulo X

Disposições financeiras e relativas a direitos de propriedade

Artigo 33.º

Conselho Financeiro

1. É criado um Conselho Financeiro, composto por um perito financeiro nomeado por cada uma das Partes.
2. O Conselho Financeiro desempenha as seguintes funções:
 - a) Assessorar o CIMIN sobre assuntos financeiros e orçamentais;
 - b) Implementar os procedimentos financeiros, contratuais e orçamentais, e propor, quando necessário, alterações à fórmula de repartição de custos, a submeter à aprovação do CIMIN;
 - c) Analisar o projecto de orçamento e o planeamento de despesas a médio prazo, propostos pelo Comandante da EGF e a submeter à aprovação do CIMIN;
 - d) Analisar o relatório anual relativo ao balanço final das despesas anuais elaborado pelo Comandante da EGF e assessorar o CIMIN quanto à sua adopção;
 - e) Em caso de emergência, aprovar despesas extraordinárias que não excedam 10% da respectiva rubrica, por delegação do CIMIN. O Conselho Financeiro apresentará o respectivo relatório na reunião seguinte do CIMIN;
 - f) Resolver os litígios financeiros. Se o Conselho Financeiro não conseguir resolver o litígio, o assunto será remetido ao CIMIN para resolução;

- g) Propor ao CIMIN a realização de auditorias aos custos comuns da EUROGENDFOR. O CIMIN determinará a forma como as auditorias deverão ser conduzidas.
3. As regras de funcionamento do Conselho Financeiro e o calendário para apresentação, análise e aprovação do projecto de orçamento da EUROGENDFOR serão definidos em regras financeiras a aprovar pelo CIMIN.

Artigo 34.º

Despesas

1. Existem três tipos de despesas referentes às actividades da EUROGENDFOR:
- a) Custos comuns;
 - b) Despesas do Estado Anfitrião relativas ao Quartel-General Permanente;
 - c) Despesas nacionais.
2. Os diferentes tipos de despesas e a sua forma de financiamento serão definidos em regras financeiras da EUROGENDFOR a aprovar pelo CIMIN.

Artigo 35.º

Orçamento

1. O orçamento anual dos custos comuns da EUROGENDFOR, calculado em Euros, deverá compreender receitas e despesas.
2. As despesas consistem, por um lado, nos custos de investimento e custos operacionais do Quartel-General Permanente e, por outro, nas despesas aprovadas pelas Partes relativas às actividades da EUROGENDFOR.

3. As receitas resultam das contribuições das Partes, de acordo com os critérios a definir por estas nas regras financeiras da EUROGENDFOR.
4. O exercício financeiro tem início a 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro.

Artigo 36.º

Auditorias

Visando assegurar as funções de auditoria perante os Governos nacionais e informar os respectivos parlamentos, de acordo com os correspondentes regimentos, os auditores nacionais podem obter toda a informação e analisar todos os documentos na posse do Pessoal da EUROGENDFOR.

Artigo 37.º

Concursos públicos

1. A EUROGENDFOR pode submeter contratos a concurso público de acordo com os princípios em vigor na União Europeia.
2. As normas da União Europeia relativas a concursos públicos aplicam-se sob as seguintes condições:
 - a) O Comandante da EGF é a pessoa responsável por submeter os contratos a concurso público;
 - b) A decisão de adjudicação do contrato pode ser objecto de recurso, isento de custos, para o CIMIN, que decidirá no prazo máximo de um mês.
3. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do presente Artigo, estão excluídos de participar nos concursos públicos os candidatos que:
 - a) Forneçam bens ou serviços provenientes de um Estado com o qual uma das Partes não mantenha relações diplomáticas;

- b) Directamente ou indirectamente prossigam objectivos que uma das Partes considere contrários aos seus interesses essenciais em matéria de segurança ou de política externa.

Capítulo XI

Disposições finais

Artigo 38.º

Línguas

As línguas oficiais da EUROGENDFOR são as línguas oficiais das Partes. Uma língua de trabalho comum pode ser utilizada.

Artigo 39.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes relativa à interpretação ou à aplicação do presente Tratado será solucionada através de negociação.

Artigo 40.º

Emendas

1. O presente Tratado poderá, a qualquer momento, e mediante proposta de uma Parte, ser objecto de revisão, com o acordo de todas as Partes.
2. Qualquer emenda entrará em vigor nos termos previstos no Artigo 46.º do presente Tratado.

Artigo 41.º

Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado mediante notificação prévia, por escrito, ao depositário.
2. A denúncia produzirá os seus efeitos doze meses após a data de recepção da notificação de denúncia pelo depositário, ou, se for o caso, em data posterior especificada na notificação de denúncia.

Artigo 42.º

Adesão

1. Qualquer Estado-Membro da União Europeia que possua uma força policial com estatuto militar poderá requerer ao CIMIN a adesão ao presente Tratado. Após receber a aprovação das Partes, em conformidade com o disposto no Artigo 7.º, número 5, alínea a), o CIMIN notificará o Estado requerente da decisão das Partes.
2. A adesão será realizada através do depósito de um instrumento de adesão junto do depositário do Tratado, o qual deverá notificar cada uma das Partes, bem como o Estado aderente, da data de depósito do referido instrumento.
3. Relativamente a qualquer Estado em nome do qual foi depositado um instrumento de adesão, o presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a notificação do depositário a todas as Partes.

Artigo 43.º

Estatuto de Observador

1. Os Estados candidatos à União Europeia que possuam uma força policial com estatuto militar poderão requerer o Estatuto de Observador. Os Estados-Membros da União Europeia que tenham uma força policial com estatuto militar poderão igualmente requerer o Estatuto de Observador como primeiro passo para a adesão.

2. O Estatuto de Observador confere o direito de destacar um oficial de ligação para o Quartel-General Permanente, em conformidade com as regras aprovadas pelo CIMIN.

Artigo 44.º

Estatuto de Parceiro

1. Os Estados-Membros da União Europeia e os Estados candidatos à União Europeia que possuam uma força com estatuto militar e algumas competências policiais poderão requerer o Estatuto de Parceiro.
2. O CIMIN definirá os direitos e deveres específicos dos Parceiros.

Artigo 45.º

Acordos ou protocolos de implementação

O presente Tratado pode ser complementado por um ou mais acordos ou protocolos de implementação específicos.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a notificação feita pelo depositário a todas as Partes do depósito do último instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 47.º

Depositário

O Governo da República Italiana será o depositário e notificará todos os Estados signatários e aderentes do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, adesão ou denúncia.

Assinado em Velsen, aos dezoito dias do mês de Outubro de 2007, num único exemplar original nas línguas espanhola, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. O original será depositado junto do Governo da República Italiana. O Governo da República Italiana remeterá cópias certificadas a todas as Partes.

Pelo Reino de Espanha:

Pela República Francesa:

Pela República Italiana:

Pelo Reino dos Países Baixos:

Pela República Portuguesa:

APÊNDICE I - GUIÃO DO INQUÉRITO

UNIVERSIDADE ABERTA



UNIVERSIDADE
AbERTA
www.uab.pt

MESTRADO EM ESTUDOS SOBRE A EUROPA

***A EUROPEAN GENDARMERIE FORCE COMO ORGANIZAÇÃO PROMOTORA
DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA, NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA E DEFESA***

Autor: Carlos Miguel Lopes aluno UAB nº1402365

Orientador: Professor Doutor José Fontes, Professor Associado com Agregação
da Academia Militar

CARTA DE APRESENTAÇÃO

A integração europeia, desde que iniciou até ao presente, não foi intacta. Evoluiu, foi dando pequenos passos, até atingir aquilo que conhecemos hoje, fazendo da Europa o mais profundo projeto de integração existente em todo o mundo.

A investigação de decidimos levar por diante, debruça-se precisamente na evolução do projeto de integração europeia, particularmente no domínio da segurança e defesa. O tema escolhido foi “*A European Gendarmerie Force como organização promotora da integração europeia, no domínio da segurança e defesa*”.

Decidimos por isso analisar uma organização, a EGF, que incorpora e materializa as orientações políticas da Europa no âmbito da sua segurança e defesa.

Como forma de enriquecer a investigação decidimos fazer um inquérito, tendo sido escolhida como população-alvo do referido inquérito, sete Oficiais da GNR que tenham participado em missões internacionais no âmbito da segurança e defesa europeia. Esta escolha deve-se ao reconhecimento de que estes militares incorporam uma vastíssima experiência profissional acerca do tema que nos propusemos investigar.

Assim sendo, solicito a V. Ex.^a que me responda ao inquérito que se segue, tendo em conta que o seu contributo será preponderante para que se atinjam os objetivos propostos na investigação.

Grato pela sua colaboração e disponibilidade.

Atenciosamente,

Carlos Miguel Lopes

Aluno UAB 1402365

Identificação do Inquirido

Nome:

Instituição a que pertence:

Posto:

Funções desempenhadas em missões da Eurogendfor:

Inquérito

1. A *EuroGendFor* é uma organização constituída por forças policiais de natureza militar. Qual a vantagem na utilização de uma força com estas características (policia de natureza militar) ao serviço da PESD numa área desestabilizada?
2. A resolução de uma crise pode ter várias fases, nomeadamente, antes, durante e após o conflito. Em que fase considera ser mais eficiente a utilização da *EuroGendFor*, atendendo à sua natureza militar? E porquê?
3. Como se sabe a *EuroGendFor* é constituída por forças que têm como missão zelar pela segurança de pessoas e bens, nos países de onde são originárias. Assim, estas forças incorporam uma matriz de policiamento centrada no respeito absoluto pelos Direitos Humanos, valor transversal a toda a Europa. Considera que a utilização da *EuroGendFor*, além de contribuir para a resolução e estabilização de uma crise, pode ter também a função de “exportar” os princípios civilizacionais europeus para o local onde é utilizada, dando voz à Europa e promoção aos seus valores?

4. A PESC/PCSD incorpora a vontade europeia em ser um ator global. Por outro lado, é através da PESC/PCSD que a Europa aprofundou e aprofunda a sua integração no domínio da segurança e defesa. Considera que a *EuroGendFor*, enquanto ferramenta criada no âmbito da PESC, contribui para materializar a vontade europeia em ter uma voz no sistema de relações internacionais?

5. Entende que a *EuroGendFor* contribui para o aprofundamento da integração europeia no domínio da segurança e defesa?

APÊNDICE II - RESPOSTAS AO INQUÉRITO

1.º INQUIRIDO

Major/GNR Felisberto António Massano Português Contente, desempenhou funções em missões internacionais da *EuroGendFor*, como adjunto do chefe de Gabinete da INTEL, na IPU a decorrer em Sarajevo BUTMIR II (BiH) e integrado na ISAF, como chefe de gabinete do Treino (training office), no International Trainers Compound do Centro de treino da Polícia, em Wardak.

1. Normalmente as áreas desestabilizadas, ou em fase de transição da fase de conflito para a estabilização, são caracterizadas pela existência de inúmeros problemas bem profundos, com raízes em conflitos étnicos, religiosos, ou outros e uma força de natureza puramente civil não tem a robustez necessária para fazer face às necessidades ou intensidade dos confrontos gerados em função da especificidade de ambiente considerado, sendo sem sombra de dúvida uma vantagem, a sua eficácia, pois o estatuto dos polícias empenhados e o facto de se considerar um comando militar, que não é estranho para os gendarmes, podendo ser uma Força que opera facilmente em ambientes mais ou menos hostis.
2. As vantagens de uma força tipo gendarmerie são bastantes e nos três momentos, pelo que não aponto nenhum em que me parece com maior eficácia. Se antes do conflito a força tipo EuroGendFor pode atuar às ordens de comando civil, realizando operações de prevenção da criminalidade, sob orientação do Ministério Público, durante o conflito poderá proceder a controlo de tumultos, a detenção de criminosos de guerra ou à defesa do Estado de Direito. Já no momento pós conflito, além do anteriormente descrito, pode também realizar ações de formação à polícia local, contribuindo para a estabilização da área afetada, integrada sem constrangimentos, num comando militar.
3. Concordo com a afirmação anterior, no entanto ela terá uma maior expressão de acordo com o momento e local em que a força de

EuroGendFor é empregue. Na minha opinião será maior promotora e exportadora dos princípios civilizacionais europeus quanto os habitantes da área afetada estiverem disponíveis para tal, nunca esquecendo que além dos obstáculos culturais, existe sempre uma barreira religiosa ou étnica para vencer.

4. Considero que contribui positivamente para esse resultado, no entanto existe ainda um longo caminho a percorrer na uniformização de doutrina e de procedimentos táticos e técnicos de atuação, bem como na definição de quem suporta os custos da projeção de uma EuroGendFor. Ainda o desconhecimento por parte dos demais atores internacionais, já que as Forças da EGF por regra atuam de forma discreta, não contribui para esse desiderato.
5. Integração europeia no âmbito da segurança sim, ainda que de forma muito discreta, já que existem muito mais forças de segurança civis, mas área da defesa, julgo que não, pois não tem expressão nem visibilidade suficientes a nível internacional, não sendo desta forma reconhecida ou considerada.

2.º INQUIRIDO

Major/GNR Jorge Meireles, desempenhou funções em missões internacionais da *EuroGendFor*, como Oficial de Operações e Exercícios.

1. O papel das forças de polícia com natureza militar, ou Gendarmeries, nestes cenários, é da maior relevância, enquanto ferramentas únicas no mundo que permitem fazer a transição entre as Forças Armadas no terreno (ambiente de Guerra) e as autoridades civis (já em ambiente estabilizado e seguro) colmatando assim o chamado “security gap”. Nenhum outro instrumento de segurança tem estas características próprias das Gendarmeries.
2. A força de Gendarmerie Europeia (EGF) ambiciona (e tem capacidade) ser utilizada desde o início do conflito, podendo ser projetada juntamente com as forças armadas, pela sua doutrina, armamento e equipamento que se adaptam facilmente à dos militares. A EGF pode assim constituir-se desde o início como a ferramenta policial da operação militar no terreno, e o garante da defesa dos direitos fundamentais, em prol da sociedade civil. O auge da sua utilização é quando as forças militares no terreno conseguiram impor a paz, podendo a força da EGF apoiar e/ou substituir as autoridades policíacas locais do país, consoante as necessidades, garantindo assim que o pilar da segurança das populações (como garante do estado de direito) é consolidado de forma eficaz.
3. Sem dúvida! A EGF apesar de poder atuar sob a égide de diferentes organizações internacionais (UE, ONU, NATO, OSCE...), sendo constituída por EM da UE, está primordialmente à disposição da União, e garante a uniformização de procedimentos essenciais para uma atuação padronizada fora do espaço europeu. Essa atuação, tal como mencionado, é regida pelos princípios dos direitos fundamentais estruturantes da construção do espaço europeu sendo um dos instrumentos que enquadram a dimensão

externa da segurança interna da UE. Os militares das forças policiais membros da EGF, recebem formação similar no âmbito da atuação da UE em cenários destabilizados, para estarem permanentemente preparados para ser projetados em missões de gestão civil de crises da UE, transmitindo os valores, a cultura e procedimentos comuns adquiridos na União Europeia. A este respeito, a existência de iniciativas de formação, como a Nova Iniciativa Europeia de Formação para a Gestão Civil de Crises (ENTRi) e a EUPST, são uma mais valia para a normalização dos procedimentos e a manutenção de uma cultura de segurança comum na UE, em qual todas as forças membros da EGF participam.

4. No início foi essa a intenção. NO entanto, esta é uma iniciativa de EM da UE, logo tem de haver vontade desse EM em contribuir para que a EGF se possa constituir como uma das principais ferramentas para esse desiderato. Uma ferramenta que se distingue de todas as outras pois tem um papel diferenciador que mais nenhuma força tem a capacidade de desempenhar.
5. A EUROGENDFOR é a prova viva em como pode haver integração da diversidade na Europa, pois apesar da natureza comum das forças da EGF, todas têm procedimentos internos diferenciados adaptados à sua realidade nacional, mas que, sempre que é necessário atuar em conjunto, se adaptam facilmente com vista a um objetivo comum que é assegurar o estado de direito em territórios destabilizados. O Quartel General da EGF tem o papel fulcral de criar e desenvolver doutrina que permita essa integração mais aprofundada e que pode servir de exemplo no âmbito da segurança e defesa da UE, constituindo assim como uma parte importante para aplicação do princípio da subsidiariedade do Tratado de Lisboa, sempre que necessário.

3.º INQUIRIDO

Major/GNR Paulo Miguel Lopes de Barros Poiares, desempenhou funções em missões internacionais da *EuroGendFor*, como Oficial de informações de uma *IPU* - *Integrated Unit Police*.

1. As principais vantagens são as suas capacidades, estrutura e cultura, que permitem dar uma resposta mais robusta e com maior facilidade de coordenação com a estrutura militar.
2. Uma força gendarmica pode ser utilizada nas 3 fases, sendo que a sua distintiva mais valia será na fase de transição de uma fase de Guerra para uma fase de resolução de conflito. A facilidade de incorporação numa força de estrutura similar como a das forças armadas, garante que haja uma natural integração no cumprimento das diversas respostas militares, garantindo uma maior eficácia ao poder militar na resposta de situação de conflito social que para os quais não estão preparados.
3. Se não houver a devida formação dos militares a projetar para os cenários de crise, corre-se o risco de inadvertidamente exportar tais princípios, sendo certo que a troca de experiências será para os dois lados e que esse é o verdadeiro resultado da globalização.
4. A *EuroGendFor*, contribui como ferramenta criada no âmbito da PESD, para materializar a vontade europeia em ter uma voz no sistema de relações internacionais, mas não pode ser vista de forma isolada, pois sozinha também não conseguirá cumprir esse objetivo, pois há múltiplos factores para além da segurança, que devem ser garantidos na resolução dos conflitos pela EU para ser um verdadeiro ator, tais como o económico, financeiro, etc.
5. Sim, a *EuroGendFor* contribui no domínio da segurança e defesa europeia e pode ser ainda mais potenciada visto que os atuais cenários de conflito exigem uma força de segurança com as capacidades de uma força gendármica.

4.º INQUIRIDO

Capitão/GNR Rui Valente Cipriano Alfaro Pereira, desempenhou funções em missões internacionais de *EuroGendFor* como Comandante de Pelotão de Manutenção da Ordem Pública.

1. Por um lado, destaca-se a elevada flexibilidade das forças do tipo *Gendarmerie* para atuar sob comando militar, bem como ficarem sob a alçada da autoridade civil. Têm também a capacidade de projetar até 800 efetivos, num período de tempo inferior a 30 dias.

Por outro lado, a força Eurogendfor caracteriza-se pela elevada preparação para operar em ambientes complexos e difíceis, aliada à interoperabilidade da força, a qual assenta em conceitos doutrinários comuns, de metodologia e técnicas de planeamento e do treino conjunto.

Por último, realça-se a flexibilidade de força organizar-se consoante as necessidades da missão ou exigências da organização (UE, ONU, NATO, OSCE, etc) FHQ, IPU, FPU, (MSUs).

2. O sucesso de qualquer situação de gestão de crises, exige em qualquer fase da sua evolução, a projeção de forças especializadas e adequadas à situação. Neste particular a Eurogendfor fruto da sua elevada capacidade operacional, pré-organizada, robusta e rápida, incluindo elementos de forças policiais com competências nas várias valências policiais (manutenção da ordem pública, investigação criminal, formação, mentoria, assessoria, etc), para realizar todas as tarefas policiais no âmbito das situações de gestão de crises.

Na fase inicial, este tipo de força pode realizar missões de estabilização e garantir a ordem e segurança, substituindo ou fortalecendo as forças policiais locais;

Durante a fase de transição, a Eurogendfor pode cumprir a sua missão como parte de uma força militar, facilitando a coordenação e a cooperação com as unidades policiais locais ou internacionais; Durante a fase de retração, pode atuar como uma força que presta mentoria e assessoria contribuindo para a transição do comando militar para a liderança civil.

3. Em qualquer missão ou operação sob a alçada da União Europeia ou sob a responsabilidade de uma outra organização internacional, o respeito pelos Direitos Humanos, Direitos Fundamentais da pessoa Humana, e de todos os deveres inerentes à função policial é algo que está intrínseco à função policial. Por esta razão se considera que a Eurogendfor contribuiu naturalmente para a promoção dos valores Europeus, tal como outras organizações e instituições presentes nestes cenários.
4. A União Europeia enquanto ator do sistema internacional materializa a posição da União Europeia relativamente aos assuntos relacionados com a segurança e defesa, através da política externa da União Europeia sob a direção da Alta Representante da União Europeia para Relações Exteriores e Política de Segurança, Federica Mogherini..

A recente Estratégia Global da União Europeia lançada em meados de 2016 é um claro exemplo da ambição da União em se afirmar como um dos atores de relevo no sistema internacional.

Por tudo isto, considero que a Eurogendfor é mais um dos instrumentos à disposição da União Europeia que pode contribuir para a materialização do papel da União Europeia no sistema mundial.

5. A força Eurogendfor é uma força de polícia multinacional, construída na ideia originária de constituir uma força para colaborar na estabilização das áreas de conflito fora da União Europeia. Tendo por base esta ideia considero que a força Eurogendfor é mais um instrumento à disposição da União Europeia e de outras organizações internacionais (NATO, ONU, etc) para fazer face aos complexos e exigentes cenários de gestão de crises.

Contudo afirmar que a Eurogendfor contribuiu para o aprofundamento da integração europeia no domínio da segurança e defesa é algo que não posso afirmar, pelo facto de que esta afirmação requer, na minha opinião, de uma avaliação político-estratégica dos resultados da intervenção da EGF.